



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
**Seção II**

ANO XXVIII—Nº 123

QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

**CONGRESSO NACIONAL**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Tôrres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 64, DE 1973**

**Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973.**

**Art. 1º** É aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana sobre Transportes Marítimos, firmado em Lima, a 12 de abril de 1973.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de outubro de 1973. — **Paulo Tôrres,**  
Presidente do Senado Federal.

Considerando que o princípio da distribuição das cargas do intercâmbio em navios de bandeira nacional brasileira ou peruana foi expressamente estabelecido por ambos os Governos no parágrafo terceiro do Artigo IV da Ata Final da Primeira Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Peruana de Cooperação Econômica e Técnica, firmada na cidade de Lima em 25 de agosto de 1971;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estejam as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si;

Convêm no que se segue:

**Artigo I**

1—O transporte marítimo das mercadorias que resultam do intercâmbio comercial entre ambos os países será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e peruana, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países.

2—O tratamento deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes auferidos seja dividido em partes iguais entre as bandeiras das duas Partes Contratantes, tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.

3—Caso uma das Partes Contratantes não se encontre eventualmente em condições de executar o transporte conforme estabelecido no inciso 2 deste Artigo, o referido transporte deverá, sempre que possível, ser feito em navio da outra Parte Contratante, independentemente da divisão em partes iguais prevista no mencionado inciso 2.

4—As Partes Contratantes poderão autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra Parte Contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de parte do correspondente a sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores dos países membros da ALALC, em compensação a um tratamento recíproco em outro tráfego de intercâmbio. Tal cessão não invalida as responsabilidades das Partes Contratantes em todos os termos deste Convênio.

5—Os transportes a granel de petróleo e seus derivados, bem como os de minérios a

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PERUANA SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo da República Peruana,

Considerando o interesse de se desenvolver o intercâmbio entre a República Federativa do Brasil e a República Peruana;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre os dois países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviço que deve ser complementado com a ação paralela das autoridades portuárias, recomendando igual atitude às entidades estivadoras de ambos os países;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos países têm o direito de transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira peruana são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar aos armadores de ambos os países;

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

granel, ficam excluídos do presente Convênio.

**Artigo II**

1—Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou peruana os navios matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes.

2—Os navios próprios dos armadores dos países membros da ALALC que participarem no tráfego nos termos do Artigo I, inciso 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente Convênio, para os navios de bandeira brasileira ou peruana.

3—Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade ("timecharter"), por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente e, em consequência, autorizados para participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do contrato.

4—Nos casos de afretamento, os armadores de uma das Partes Contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

5—As autoridades marítimas competentes se comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, quando concederem autorização para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

**Artigo III**

A implementação do presente Convênio não implicará em discriminação de carga, nem ocasionará espera dos embarques superior a quatro dias para os produtos perecíveis e de fácil deterioração e de dezoito dias para as demais cargas.

**Artigo IV**

O embarque em navio de terceira bandeira poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de embarque nos navios de bandeira brasileira ou peruana, nos prazos estabelecidos no Artigo III para as cargas indicadas. Essa autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador.

**Artigo V**

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes e que não afete o intercâmbio entre ambos os países.

**Artigo VI**

1—Para a execução do presente Convênio, os armadores brasileiros e peruanos constituirão um Acordo de Tarifas e Serviços.

2—Esse Acordo atenderá aos diversos aspectos do transporte marítimo brasileiro e peruano, mantendo contato permanente com os setores comerciais interessados e com as autoridades competentes de ambos os países.

3—As Partes Contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma Conferência de Fretes que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente Convênio.

**Artigo VII**

As Partes Contratantes promoverão a constituição de um ou mais "Full Money Pools" que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

**Artigo VIII**

1—Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos peruanos, e vice-versa, os armadores autorizados pelos respectivos Governos para servir ao tráfego.

2—Os armadores de bandeiras dos países membros da ALALC, que tenham sido autorizados de acordo com os termos do Artigo I, inciso 4, não poderão ser membros do Acordo de Tarifas e Serviços. O armador brasileiro ou peruano cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido Acordo, por toda falta de cumprimento das normas deste Convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas posteriormente, inclusive aquelas estabelecidas no Regulamento do Convênio, no Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços e nos Acordos de Full Money Pool.

**Artigo IX**

Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Convênio e a data da implementação do Acordo de Tarifas e Serviços, o transporte será organizado pelos armadores das duas bandeiras para assegurar a regularidade de freqüência e de serviços, de forma adequada às necessidades do intercâmbio.

**Artigo X**

O Acordo de Tarifas e Serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este Convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

**Artigo XI**

1—O Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços conterá disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras e serão posteriormente aprovadas pelas autoridades marítimas competentes.

2—A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura da tarifa aduaneira de mercadorias que seja adotada por ambas as Partes Contratantes.

**Artigo XII**

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes fixá-las de comum acordo.

**Artigo XIII**

As tarifas de fretes que sejam estabelecidas somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

**Artigo XIV**

1 — As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar, ou formular as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2 — As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com a qual devem ser comunicadas aos usuários as notificações de novos aumentos nas tarifas de fretes.

**Artigo XV**

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovação das tarifas ou condições de transporte, formuladas pela autoridade marítima competente de uma Parte Contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra Parte Contratante para proceder de conformidade com o disposto no Artigo XIV deste Convênio.

**Artigo XVI**

As Partes Contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados, quando, em consequência da aplicação do frete ou condições de transporte, estas venham a ser prejudiciais aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores.

**Artigo XVII**

1 — A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada Parte Contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no presente Convênio, o Acordo de Tarifas e Serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas de contabilização dos Pools, assim como dos itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2 — Os armadores autorizados de cada uma das Partes Contratantes enviarão ao Acordo de Tarifas e Serviços cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem

como os itinerários cumpridos por seus navios.

3 — O Acordo de Tarifas e Serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que venha a ser solicitada em relação a suas atividades.

**Artigo XVIII**

As Partes Contratantes se comprometem a facilitar a fluida e rápida liquidação e transferência das importâncias decorrentes do pagamento de fretes aos armadores participantes, de acordo com as disposições em vigor, que regulam os pagamentos recíprocos entre os dois países.

**Artigo XIX**

As Partes Contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para acelerar as operações dos navios.

**Artigo XX**

Para o cumprimento do disposto no Artigo I deste Convênio, as autoridades pertinentes de cada Parte Contratante tomarão as medidas necessárias para que a documentação, que ampara as cargas do intercâmbio entre os dois países, seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste Convênio.

**Artigo XXI**

Os navios de bandeira brasileira e peruana que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de igual tratamento dos de bandeira nacional que operam no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

**Artigo XXII**

1 — Nenhuma das disposições do presente Convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito que tem cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2 — Do mesmo modo, não poderá considerar-se como restrição o direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizam.

3 — Para os fins do presente Convênio, entendem-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que se realizam entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

**Artigo XXIII**

A aplicação das cláusulas deste Convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos, que possam perturbar a participação dos navios de cada uma das bandeiras das Partes Contratantes.

**Artigo XXIV**

As Partes Contratantes se comprometem a exigir que o Acordo de Tarifas e Serviços, previsto no Artigo VI, adote um sistema estatístico uniforme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este Convênio.

**Artigo XXV**

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a alcançar máxima eficiência do transporte marítimo entre as Partes Contratantes.

**Artigo XXVI**

1 — Para os fins do presente Convênio, entendem-se por autoridades marítimas competentes, na República Federativa do Brasil a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — , do Ministério dos Transportes, e na República Peruana a Dirección General de Transporte Acuático do Ministério de Transportes y Comunicaciones.

2 — Se, em razão de alteração na legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, a designação da nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante através de nota diplomática.

**Artigo XXVII**

1 — Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes, sobre as disposições e a aplicação do presente Convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual foram solicitadas, a menos que se convencione de outra maneira.

2 — As solicitações para consulta, conforme previsto no inciso 1 deste Artigo, deverão ser feitas através dos canais diplomáticos normais. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente Convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

3 — Ao completar um ano da data de vigência do presente Convênio, as Partes Contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

**Artigo XXVIII**

As autoridades marítimas brasileiras e peruanas, designadas no Artigo XXVI, redigirão o Regulamento para a pronta aplicação do presente Convênio, o qual deverá conter principalmente o estabelecimento das modalidades de operação do mesmo, fixação, ampliação ou restrição dos prazos que sejam necessários para uma melhor execução de suas cláusulas e, em geral, todas as

matérias que sejam necessárias para sua correta execução.

#### Artigo XXIX

O transporte de mercadorias por via fluvial fica excluído do presente Convênio, podendo, por acordo mútuo, ser objeto de ajuste específico.

#### Artigo XXX

O presente Convênio e seu Regulamento poderão ser revistos ou modificados por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, na medida que se torne necessário.

#### Artigo XXXI

O presente Convênio vigorará a partir de noventa dias da última data de comunicação, por via diplomática, da sua ratificação por qualquer das Partes Contratantes e terá a duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por igual período, a menos que, em qualquer momento, uma das Partes Contratantes comunique à outra, com antecedência mínima de noventa dias, seu desejo de denunciá-lo.

#### Disposições Transitórias

1 — Dentro de vinte dias contados a partir da data da última comunicação de ratificação, nos termos do Artigo XXXI, os armadores autorizados a integrar o Acordo de Tarifas e Serviços deverão reunir-se para elaborar o seu Regulamento, abrangendo os dois sentidos do tráfego, bem como os Acordos de Full Money Pool.

2 — Dentro de quarenta dias, contados a partir da data da última comunicação de ratificação, nos termos do Artigo XXXI, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambos os países, o referido Regulamento, as tarifas de fretes e os Acordos de Full Money Pool.

3 — Dentro de sessenta dias, contados a partir da data da última comunicação de ratificação, nos termos do Artigo XXXI, as autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes deverão reunir-se para dar cumprimento ao disposto no Artigo XXVIII.

4 — O Acordo de Tarifas e Serviços começará a funcionar imediatamente após a aprovação de seu Regulamento pelas autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários devidamente nomeados firmaram o presente Convênio, em quatro exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos igualmente válidos, na cidade de Lima, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

Pela República Federativa do Brasil: **Manuel Antonio Maria de Pimentel Brandão**, Embaixador da República Federativa do Brasil no Peru.

Pela República Peruana: Embaixador **Luis Marchand Stens**, Subsecretário para Assuntos Económicos e de Integração, do Ministério das Relações Exteriores.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, **Paulo Tôrres**, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 38, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei sem número, de 3 de dezembro de 1971, do Estado de São Paulo.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 21 de março de 1973, nos autos da Representação nº 882, do Estado de São Paulo, a execução da Lei sem número, de 3 de dezembro de 1971, daquele Estado, que autoriza, em caráter excepcional, a designação de funcionários para o exercício das funções de Oficial de Justiça.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 1973. — **Paulo Tôrres**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, **Paulo Tôrres**, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 39, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva

do Supremo Tribunal Federal, proferida em 2 de maio de 1973, nos autos da Representação nº 880, do Estado do Paraná, a execução dos seguintes dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução Normativa nº 1, de 1970, do Tribunal de Justiça daquele Estado:

I — art. 63, na parte em que excluiu, da competência do Governador do Estado, os atos de remoções e permutas e da disponibilidade prevista no art. 113, § 2º, da Constituição Federal;

II — parágrafo único do art. 63;

III — art. 85, caput;

IV — art. 105;

V — no § 1º do art. 115, as expressões finais: “e os que, por 5 (cinco) anos, exerceram, em escrivania ou ofícios de Justiça, idêntico cargo”;

VI — § 2º do art. 118;

VII — art. 123, caput;

VIII — art. 124, caput;

IX — § 1º do art. 165.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 1973. — **Paulo Tôrres**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, **Paulo Tôrres**, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 40, de 1973

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução do § 6º do art. 42 da Constituição do Estado da Guanabara.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 11 de abril de 1973, nos autos da Representação nº 864, do Estado da Guanabara, a execução das expressões “ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral”, constantes do § 6º do art. 42 da Constituição daquele Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de outubro de 1973. — **Paulo Tôrres**, Presidente do Senado Federal.

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 151ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1973

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— De agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

Nº 230/73 (nº 352/73, na origem), de 16 do corrente, referente ao Decreto Legislativo nº 62, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973.

##### — Encaminhando projeto de lei:

Nº 231/73 (nº 350/73, na origem), de 16 do corrente, submetendo ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 113/73-DF, que fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

##### 1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 36/73 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Cultural, fir-

mado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

— Projeto de Lei da Câmara nº 62/73 (nº 1.545-D/73, na origem), que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

— *Comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do seguinte projeto:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/73 (nº 1.301-B/73, na origem), que estabelece a obrigatoriedade de filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973).

— *Comunicando a aprovação das emendas do Senado ao seguinte projeto:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/73 (nº 1.368-D/73, na origem), que dá nova redação ao Art. 27 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta.

#### 1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do Senado nº 113/73-DF e de Lei da Câmara nº 62/73, lidos anteriormente.

— Realização, dia 21 de novembro, às 15 horas, de sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o centenário de nascimento de Plácido de Castro.

— Designação do Senador Adalberto Sena, para representar o Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo, no Congresso Mundial da A.S.T.A., a realizar-se na cidade de Acapulco — México, de 20 a 26 do corrente.

— Designação de Senadores para representar o Senado na II Exposição-Feira Agropecuária do Estado do Amazonas, a realizar-se em Manaus, de 20 a 28 do corrente.

#### 1.2.4 — Comunicação

Do Presidente da Comissão de Relações Exteriores, referente a indicação do Senador João Calmon, para acompanhar o curso intensivo que será ministrado na Escola Superior de Guerra, durante os dias 15 a 26 do corrente, na Guanabara.

#### 1.2.5 — Requerimento

— Nº 219/73, de autoria do Senador Accioly Filho, requerendo a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs. 101, de 1971, e 112, de 1973, que dispõem sobre a profissão de empregado doméstico.

#### 1.2.6 — Discursos do Expediente

**SENADOR NELSON CARNEIRO**, como Líder da Minoria — Adoção de medidas objetivando a elucidação do assassinato da menina Ana Lidia. Editorial do Correio Braziliense sobre o assunto.

**SENADOR ALEXANDRE COSTA** — Considerações sobre projeto de lei que encaminha à Mesa.

#### 1.2.7 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 114/73, de autoria do Senador Alexandre Costa, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste,

## ATA DA 151<sup>a</sup> SESSÃO EM 17 DE OUTUBRO DE 1973

### 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária Da 7<sup>a</sup> Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TÔRRES, ANTÔNIO CARLOS E ADALBERTO SENNA

Às 14,30 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Piñeiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet —

José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Luis de Barros — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mordini — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A lista de presença acusa o comparecimento

estabelece critérios de distribuição de recursos depositados a título de incentivos fiscais, e dá outras providências.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 208/73, de autoria do Senador Vasconcelos Torres solicitando, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 34/73, de sua autoria, que dá o nome de Presidente Vargas à usina siderúrgica da Cia. Siderúrgica Nacional em Volta Redonda, Rio de Janeiro. **Aprovado**, após usar a palavra encaminhando a votação o Sr. Nelson Carneiro.

— Projeto de Lei do Senado nº 14/73, que dá nova redação ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando a redução na jornada diária do empregado durante o prazo do aviso prévio, seja ele o notificante ou o notificado. **Aprovado**, em segundo turno, após usar da palavra em sua discussão o Sr. Nelson Carneiro. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 95/73, que torna obrigatória a condenação da parte vencida nos honorários do advogado do vencedor, nas reclamações trabalhistas. **Aprovado**, em primeiro turno, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo encaminhado sua votação o Sr. Senador Guido Mondin. À Comissão de Redação para redigir o vencido para segundo turno regimental.

#### 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR DANTON JOBIM** — Reparos a declarações do Deputado Lopo Coelho, publicadas em O Globo de domingo último, sobre a Guanabara em confronto com o ritmo de desenvolvimento global da economia brasileira.

**SENADOR FRANCO MONTORO** — Solicitando junto à Mesa do Senado providências para comemoração do 25º aniversário da adoção do texto da "Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana", a ocorrer a 10 de dezembro próximo.

O SR. PRESIDENTE — Resposta às solicitações do Senador Franco Montoro.

**SENADOR ITALIVIO COELHO** — Atividades básicas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agro-Pecuária — EMBRAPA. Necessidade da canalização de recursos para o setor da pesquisa, com vistas à melhoria da qualidade dos produtos agrícolas e à sua maior quantidade por área cultivada.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Apelo dirigido à FUNAI no sentido de amparar Dona Abigail Lopes, companheira do indigenista Francisco Meireles.

#### 1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 147<sup>a</sup> Sessão, realizada em 11-10-73.

#### 3 — ATAS DAS COMISSÕES

#### 4 — MESA DIRETORA

#### 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS

#### DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

Nº 230/73 (nº 352/73, na origem), de 16 de outubro, referente ao Decreto Legislati-

vo nº 62, de 1973, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973.

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM

231, de 1973

(Nº 350/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 16 de outubro de 1973. — Emílio G. Médici.

E.M. Nº 15/73-GAG  
Brasília, 4 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, o Governo do Distrito Federal, dando início à elaboração do novo Plano de Classificação de Cargos do seu Serviço Civil, acaba de expedir Decreto, dispondo sobre a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata o artigo 2º da Lei acima aludida.

Faz-se agora necessária a expedição do plano de retribuição do mencionado Grupo, o que se deverá verificar através de ato legislativo de competência do Senado Federal e de exclusiva iniciativa de Vossa Excelência, face ao que dispõem os artigos 17, § 1º, e 57, item V, da Constituição.

O plano de retribuição acima mencionado, atendendo ao disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, deverá ser idêntico ao da União, estabelecido através da Lei nº 5.848, de 6 de dezembro de 1972, mesmo porque idênticos foram os critérios adotados para a classificação dos cargos que integram as Categorias do Grupo. A única diferença do plano de retribuição do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Serviço Civil do Distrito Federal é que dele constam apenas três níveis, iguais aos três primeiros níveis do Plano da União, pois, na Administração do Distrito Federal, não foram encontrados cargos de complexidade, responsabilidade, autonomia de ação e representatividade iguais ou equivalentes às dos cargos federais classificados no quarto e último nível da escala adotada pela União.

É relevante esclarecer que, na execução do programa de implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com que se visa a atingir cerca de 65 cargos, empregos e funções em comissão de Direção e perto de 140 outros de Assessoramento, haverá um aumento de despesa da ordem de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) mensais, aumento este que deverá ser largamente compensado, no decorrer da implantação dos diversos Grupos do Plano, pela

extinção ou supressão de inúmeros cargos, funções em comissão, gratificações de tempo integral, dedicação exclusiva, gratificações de representação de gabinete, etc.

Nestas condições, o Governo do Distrito Federal elaborou e tem a honra de oferecer à descortinada apreciação de Vossa Excelência, para o devido encaminhamento ao Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Apresento a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço e profundo respeito. — Hélio Prates da Silveira, Governador do Distrito Federal.

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 1973 — DF

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais — Cr\$
DAS — 3	7.100,00
DAS — 2	6.600,00
DAS — 1	6.100,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as parcelas da gratificação de que trata a Lei nº 5.769, de 20 de dezembro de 1971, e a parte variável da remuneração prevista na Lei nº 5.609, de 17 de setembro de 1970, referentes a cargos e funções em comissão que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e as funções em comissão que integrarão o Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, inclusive gratificação de representação de gabinete.

Art. 3º O servidor de órgão da Administração Direta ou de entidade autárquica do Distrito Federal, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 4º O servidor de órgão da Administração federal, estadual e municipal, de

sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta Lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6º Os vencimentos fixados no artigo 1º somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos, empregos e funções em comissão de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação do sistema instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal poderá transformar, por decreto, em cargos a que se refere este artigo, os atuais cargos e funções em comissão de direção e assessoramento superiores.

Art. 7º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

O Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da

República, o 1º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra "n", da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças

que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais CI Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951;

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12 A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) — Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) — Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) — Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetoado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas,

quando exercam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961: 140º da Independência e 73º da República. — João Goulart — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Tavares — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 5.609, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970.

**Declara extinta a participação de servidores públicos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada extinta a participação dos servidores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, a que se referem os arts. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 173 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passando a taxa de 10% (dez por cento) paga pelo contribuinte a ser recolhida aos cofres públicos como renda do Distrito Federal.

Art. 2º É fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extra-judicial da Fazenda Pública do Distrito Federal, dos cargos de Procurador do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, observado o limite de retribuição fixado para servidores civis e militares.

§ 1º A parte da remuneração prevista neste artigo para cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extra-judicial da Fazenda Pública do Distrito Federal é fixada:

a) em 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1<sup>a</sup> categoria para o período de 30 de outubro de 1969 a 31 de dezembro de 1970;

b) em 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente ao referido vencimento para o exercício de 1971; e

c) em valor correspondente até a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1<sup>a</sup> categoria, a partir do exercício de 1972.

§ 2º Só farão jus à remuneração variável prevista neste artigo os Procuradores efetivamente lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo os que estiverem no exercício do cargo de Secretário do Distrito Federal, bem como no de cargos ou funções considerados de natureza relevante no Distrito Federal.

§ 3º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1<sup>a</sup> Categoria a parte variável da remuneração do cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal e Procuradores-Chefes das Subprocuradorias do Distrito Federal.

§ 4º Os Procuradores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal que estiverem no exercício dos cargos de Procurador-Geral e de Procuradores-Chefes das Subprocuradorias-Gerais do Distrito Federal somente perceberão a parte da remuneração variável prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

**Art. 3º** As parcelas da porcentagem pela cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída pela incorporação na parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou tenham requerido aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4º Da execução desta lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que retroagirão a 30 de outubro de 1969.

Brasília, em 17 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — Emílio G. Médici — Manoel Gonçalves Ferreira Filho

LEI Nº 5.769, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República  
Faço saber que o Senado Federal decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É criada, no Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Distrito Federal, a série de classes de Agente Fiscal de Tributos, na forma estabelecida no Anexo desta lei.

**Art. 2º** Os ocupantes de cargos das classes de Assessor de Fazenda, Auxiliar de Fiscalização, Avaliador, Cadastrador, Fiscal Auxiliar de Rendas, Fiscal de Rendas e Lançador, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, poderão ser aproveitados, por ato do Governador do Distrito Federal, nos cargos da classe "A", inicial da série de classes de Agente Fiscal de Tributos.

§ 1º Os funcionários aproveitados na forma deste artigo serão submetidos a curso de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 2º Os cargos integrantes da classe "B" de Agente Fiscal de Tributos serão providos, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da vigência da presente lei, mediante promoção, observados os seguintes critérios, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal:

a) assiduidade e produtividade;

b) ingresso no serviço público do Distrito Federal mediante prova pública de caráter competitivo;

c) tempo de efetivo exercício em repartições fazendárias do Distrito Federal;

d) exercício de cargo ou função em comissão de direção, chefia ou assessoramento;

e) nível ou grau de instrução:

§ 3º Os cargos integrantes da classe "C" serão providos mediante prova de seleção a que serão submetidos os ocupantes de cargos da classe "B", dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º A prova de seleção a que se refere o parágrafo anterior constará de uma parte escrita e de títulos, em que ficarem apurados os conhecimentos específicos e a qualificação indispensáveis ao exercício das atribuições próprias do cargo de Agente Fiscal de Tributos "C".

**Art. 3º** Aos integrantes da série de classe de Agente Fiscal de Tributos poderá ser atribuída gratificação de produtividade fiscal, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do respectivo cargo, tendo em vista a produção de trabalho, na forma do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 1º O regime de retribuição, estabelecido nesta lei, obriga o funcionário à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com integral dedicação ao serviço, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º A gratificação a que se refere este artigo é incompatível com a percepção da gratificação atribuída pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e será extensiva

aos ocupantes de cargos ou funções de direção ou chefia de órgãos do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças que participem direta e especificamente da arrecadação de tributos e multas, com a finalidade de assegurar a hierarquia salarial.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo será incorporada aos proventos de inatividade, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, considerada, para esse efeito, a média anual de gratificação percebida pelo funcionário.

§ 4º A gratificação estabelecida neste artigo somente poderá ser paga aos funcionários em efetivo exercício no Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, ressalvados os afastamentos por motivo de férias, nojo, gala, licença para tratamento de saúde, licença à gestante.

§ 5º Nos casos de afastamentos previstos no parágrafo anterior, a gratificação será fixada de acordo com a média de gratificação percebida pelo funcionário nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

**Art. 4º** Aos ocupantes de cargos das classes de Exator e de Auxiliar de Coletoria do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal fica assegurada, a partir da vigência desta lei, a percepção de gratificação de exercício de função exatora correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não será adicionada, para qualquer efeito, ao vencimento do funcionário, nem será aumentada, em hipótese alguma, devendo ser absorvida, progressivamente, pelos futuros reajustamentos de vencimentos.

**Art. 5º** As atribuições, responsabilidades, características e demais elementos pertinentes aos cargos de Agente Fiscal de Tributos serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Governador do Distrito Federal.

**Art. 6º** As vagas existentes na classe inicial da série de classes de Agente Fiscal de Tributos serão providas por concurso público entre candidatos portadores de diploma de curso superior.

**Art. 7º** São extintos os cargos integrantes das séries de classes e classes singulares do Grupo Ocupacional Fisco, código FS, de que trata o Anexo I do Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 8º** É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive sobre a cobrança da dívida ativa do Governo do Distrito Federal paga pelos credores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SITUAÇÃO ANTERIOR — QUADRO PROVISÓRIO		ANEXO À LEI Nº , DE DE 1971				
Classes Singulares e Série de Classes	Número de Cargos	Série de Classes	Ocupados	Vagos	Total	Vencimento Cr\$
—	—	Agente Fiscal de Tributos — C —	—	67	67	1.500,00
Assessor de Fazenda .....	5	Agente Fiscal de Tributos — B —	—	130	130	1.300,00
Auxiliar de Fiscalização .....	35	Agente Fiscal de Tributos — A —	—	199	51	250
Avaliador .....	10					
Cadastrador .....	40					
Fiscal de Rendas .....	47					
Lançador .....	30					
Fiscal Auxiliar de Rendas .....	32					

Brasília, em 20 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **Emílio G. Médici.**

**LEI Nº 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973**

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

**De Provimento em Comissão**

I — Direção e Assessoramento Superiores

**De Provimento Efetivo**

II — Polícia Civil

III — Tributação; Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

**Art. 3º** Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

**Art. 5º** Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

**§ 1º** Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

**§ 2º** Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

**Art. 6º** A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamen-

tação, própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

**Art. 7º** O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 8º** A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

**Art. 9º** A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

**Art. 10** A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

**§ 1º** A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

**§ 2º** Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, seguindo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

**Art. 11** Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

**Art. 12** O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

**Art. 13** Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

**Art. 14** Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

*As Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças*

## OFÍCIOS

### DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:*

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1973 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — Fica aprovado o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

**Art. 2º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 227, DE 1973

(do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971.

Brasília, em 11 de julho de 1973. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/DCS / DAI / ARC / 254 / 640 (B46), (B9)  
DE 2 DE JULHO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Convênio Cultural celebrado entre o Brasil e Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, em 9 de novembro de 1971, durante minha visita a diversos países da América Central.

2. O referido Convênio visa criar um instrumento legal capaz de disciplinar e orientar as relações entre o Brasil e Trinidad e To-

bago nos domínios da cooperação cultural, técnica e científica.

3. No que se refere à cooperação cultural, estão previstos, nos artigos III, IV, VI, IX e X respectivamente, o intercâmbio de professores, a mútua concessão de bolsas de estudo, o reconhecimento de diplomas para fins de matrícula em curso superior, a organização de exposições artísticas, recitais e espetáculos teatrais e a proximação de emissoras de rádio e televisão, no intuito de difundir os valores culturais de cada país.

4. No domínio da cooperação técnica e científica, o presente ato prevê, nos seus artigos VIII e XIII, respectivamente, a organização de exposições técnicas e científicas e o incentivo ao intercâmbio de missões do mesmo caráter.

5. Nestas condições, submete à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de mensagem ao Congresso, que encaminha, para exame e aprovação, o Convênio em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

**Mário Gibson Barboza.**

#### CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE TRINIDAD E TOBAGO

Os Governos da República Federativa do Brasil e de Trinidad e Tobago,

Convencidos de que o fortalecimento dos laços culturais entre o Brasil e Trinidad e Tobago só poderia ser conseguido através de um conhecimento íntimo entre os nacionais dos dois países;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural entre ambos os países e tornar cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e Trinidad e Tobago;

Resolvem celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e para esse fim nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

O Ministro das Relações

Exteriores do Brasil

Sua Excelência o Senhor

Embaixador Mário Gibson Barboza

O Ministro dos Negócios

Exteriores de Trinidad e Tobago

Sua Excelência o Senhor

Kamaluddin Mohammed

que acordaram no seguinte:

#### Artigo I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural no seu mais amplo sentido entre seus nacionais.

#### Artigo II

Cada Parte Contratante deverá apoiar a obra que em seu território realizem as instituições consagradas ao estudo da língua, à pesquisa e à difusão das ciências, das letras e das artes do outro país.

**Artigo III**

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de estimular a cooperação entre os estabelecimentos de ensino superior de ambos os países e a promover o intercâmbio de professores, de modo a promover os objetivos do presente Convênio.

**Artigo IV**

1. Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e aos cidadãos de Trinidad e Tobago beneficiários dessas bolsas será concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

**Artigo V**

1. Os diplomas ou títulos de ensino secundário e técnico e de aperfeiçoamento de professores, expedidos por autoridades oficiais ou estabelecimentos oficialmente reconhecidos de qualquer das Partes Contratantes, conferidos a nacionais do Brasil e de Trinidad e Tobago, serão reconhecidos no território da outra Parte, para admissão a estudos superiores ou para a continuação dos ditos estudos, sempre que tais diplomas ou qualificações satisfaçam os requisitos legais e educacionais de admissão à instituição em que o portador procure ingressar.

2. Os diplomas e graus concedidos em virtude do presente Acordo não conferem por si próprios o direito de exercer a profissão no país em que foram expedidos. O exercício da profissão dependerá em cada caso dos requisitos legais em vigor nos dois países.

**Artigo VI**

Os diplomas ou graus de caráter científico, profissional ou técnico expedidos pelas autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes em favor de nacionais do Brasil e de Trinidad e Tobago, devidamente autenticados, serão reciprocamente válidos em Trinidad e Tobago e no Brasil para os fins de matrícula em cursos de estabelecimentos de ensino superior, sempre quando satisfaçam os requisitos legais e educacionais de ambos os países.

**Artigo VII**

De acordo com sua legislação interna respectiva, cada Parte Contratante, procurará facilitar o reconhecimento dos diplomas e títulos profissionais idôneos, expedidos por estabelecimentos de ensino no outro país devidamente legalizados, para efeito de exercício de profissão em seus respectivos territórios.

**Artigo VIII**

Cada Parte Contratante patrocinará a organização de exposições técnicas e científicas

no outro país e concederá facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros, mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem, ao término da exposição.

**Artigo IX**

As Partes Contratantes patrocinarão a organização de exposições artísticas e a apresentação de conjuntos musicais e teatrais, corais, grupos coreográficos, orquestras e atores individuais.

2. O material artístico e cultural admitido nos respectivos países para as citadas exposições deverá receber facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros, mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem ao término da exposição.

**Artigo X**

Cada Parte Contratante facilitará a aproximação entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão de programas de rádio e televisão de caráter cultural-informativo, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

**Artigo XI**

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de filmes e gravações musicais oriundos da outra Parte, para fins culturais e educativos.

**Artigo XII**

Cada Parte Contratante facilitará a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários de rádio e televisão da outra Parte.

**Artigo XIII**

1. Cada Parte Contratante estimulará o intercâmbio de missões científicas e técnicas destinadas a estudos ou pesquisas no território da outra Parte, desde que previamente autorizados pelo Governo do país a ser visitado.

2. Ao equipamento científico ou técnico das referidas missões serão concedidas facilidades alfandegárias e isenção temporária de taxas ou impostos aduaneiros mediante termo de responsabilidade relativo ao retorno do material ao país de origem, ao término da missão.

**Artigo XIV**

Cada Parte Contratante facilitará a admissão em seu território, assim como a eventual saída, de material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio.

**Artigo XV**

Para velar pela aplicação do presente Convênio será constituída uma Comissão Mista Brasil-Trinidad e Tobago, que se reunirá, quando necessário e alternadamente, nas capitais dos respectivos países.

2. Na referida Comissão deverão estar representados, do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação e Cultura, e, do lado trinitário, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Cultura.

3. Caberá à referida Comissão estabelecer concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, evitando esforços para criar condições propícias à realização dos altos objetivos do mesmo.

**Artigo XVI**

Na execução do presente Convênio, respeitar-se-ão, em todos os casos as disposições das respectivas legislações internas.

**Artigo XVII**

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a troca de Instrumentos de Ratificação, a ser efetuada na cidade de Brasília, e deixará de vigorar seis meses após a data em que uma das Partes notificar à outra Parte, por escrito, sua intenção de renunciá-lo.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos firmaram e selaram este Acordo, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Port-of-Spain, Trinidad, em 9 de novembro de 1971.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — a) Mário Gibson Barboza.

Pelo Governo de Trinidad e Tobago — a) Kamaluddin Mohammed.

*(As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.)*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 62, de 1973

(Nº 1.545-D/73, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Pùblico, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos membros do Ministério Pùblico da União são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos membros do Ministério Pùblico junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tri-

bal de Contas da União são os constantes do Anexo II desta lei.

§ 2º A parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, as parcelas correspondentes às diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, a gratificação de representação de que tratam o Art. 12 da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, e o parágrafo único do Art. 9º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, bem assim a gratificação instituída pelo Art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de novembro de 1967, percebidas, em cada caso, pelos membros do Ministério Pú-

blico, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados nos Anexos I e II desta lei.

§ 3º A partir da vigência desta lei, cessará o pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, bem assim de todas as outras que venham sendo percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos relacionados nos Anexos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Aos atuais ocupantes dos cargos do Ministério Público mencionados nos Anexos I e II desta lei, que estiverem percebendo, mensalmente, importância superior ao valor da retribuição decorrente da apli-

cação desta lei, é assegurada a diferença, enquanto neles estiverem investidos.

Art. 3º O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar passa a ser de provimento em comissão, quando ocorrer a vacância, e consequente extinção, do atual cargo de provimento efetivo de igual denominação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério Público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ANEXO I

(Artigo 1º da Lei nº , de de de 1973)

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

##### I — Junto à Justiça Comum

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da República .....	9.660,00
Subprocurador-Geral da República .....	8.200,00
Procurador da República de Primeira Categoria .....	5.700,00
Procurador da República de Segunda Categoria .....	5.300,00
Procurador da República de Terceira Categoria .....	4.700,00

##### II — Junto à Justiça Militar

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da Justiça Militar .....	8.200,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar .....	6.200,00
Procurador de Primeira Categoria .....	5.300,00
Procurador de Segunda Categoria .....	4.900,00
Procurador de Terceira Categoria .....	4.200,00
Advogado de Ofício de 2º entrância .....	3.300,00
Advogado de Ofício de 1º entrância .....	3.000,00

##### III — Junto à Justiça do Trabalho

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho .....	8.200,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria .....	5.300,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria .....	4.900,00
Procurador Adjunto .....	4.200,00

#### ANEXO II

(§ 1º do artigo 1º da Lei nº , de de de 1973)

##### I — Ministério Públco junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral .....	7.200,00
Subprocurador .....	6.100,00
Curador .....	5.300,00
Promotor Público .....	4.700,00
Promotor Substituto .....	3.900,00
Defensor Públco .....	3.300,00

## II — Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr\$
Procurador-Geral .....	8.200,00
Adjunto de Procurador .....	5.300,00

**MENSAGEM  
Nº 322, DE 1973  
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Pùblico, e dá outras providências."

Brasília, 21 de setembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 738/73,  
DE 28 DE AGOSTO DE 1973, DO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DO PESSOAL CIVIL (DASP).**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No decorrer dos estudos que vêm precedendo a concretização das medidas programadas pelo Governo para a implementação da nova política de pessoal, a situação do Ministério Pùblico, pelas peculiaridades e relevância das funções que lhe são inerentes, reclamou especial atenção deste Departamento, com vistas, precipuamente, a definir-se o seu preciso posicionamento na organização dos serviços desenvolvidos pelo Estado e, por via de consequência, no sistema de classificação de cargos cujas diretrizes se inseriram na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. Os valiosos subsídios obtidos mercê de permanente articulação com a Procuradoria-Geral da República, evidenciaram, de imediato, a singular posição em que, por imperativo constitucional, se coloca o Ministério Pùblico, como órgão, ou conjunto de órgãos, que, não obstante desempenharem atividades eminentemente jurídicas, não se confundem com o Serviço Jurídico da Administração Pública, porque, e principalmente, falta a este a natureza institucional que o vem caracterizando desde a Constituição de 1934.

3. Nesse particular, vale ter presente o comentário feito, pelo eminente jurista Pontes de Miranda, à Constituição de 1967, no sentido de que

"A inscrição do Ministério Pùblico na tratativa institucional da Constituição explica-se pela natureza obrigatória do ofício. Não se pode cercar ou tolher, ou dirigir a liberdade de juízo, de pensa-

mento e de ação do Ministério Pùblico. O de que ele se incumbe é de velar pela observância das leis, decretos, regulamentos, resoluções e instruções, de incapazes, de massas e de ausentes. É o órgão, ou conjunto de órgãos, pelo qual se exerce o interesse público em que a justiça funcione. Posto que ligado ao ordenamento judiciário, não faz parte da Justiça — não é órgão judiciário, mas administrativo. É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo, a que a Constituição de 1934 atribuía caráter mais independente dele do que o tem outros, e daí a noção de "cooperação nas atividades governamentais", ao lado do Tribunal de Contas, anexado ao Poder Legislativo.

("Comentários à Constituição de 1967", vol. IV, pág. 324.)

4. Tal definição, que se confirma e se enfatiza ante a circunstância de serem as atividades de que se trata objeto de lei própria — a Lei Orgânica do Ministério Pùblico — que as estrutura e delimita em função, inclusive, das leis de organização judiciária, demonstra a ausência de identificação com as que integram o Serviço Jurídico da União, como com quaisquer das outras que se distribuem pelos Grupos de Categorias Funcionais previstos na Lei que cuida da sistematização dos cargos necessários às unidades que compõem a Administração Pública.

5. Entretanto, se, quanto a esse aspecto, é inequivocamente inviável incluir-se os cargos do Ministério Pùblico no Plano de Classificação que se está implantando no Serviço Civil da União, não menos certo é que se torna imprescindível disciplinar, uniformizando, a respectiva retribuição, dentro dos princípios que informam a política salarial do Governo.

6. Com tal objetivo, promoveu-se, com a participação efetiva do eminente Chefe do Ministério Pùblico da União, a avaliação dos cargos que o integram, quer junto à Justiça comum, quer junto à Justiça especializada, de que resultaram os valores mensais de vencimento consignados no anteprojeto de lei.

7. Em consonância com critério que vem sendo adotado nos novos planos de retribuição de cargos, inspirado na convicção de que o vencimento deve, por si só, representar o real valor da contraprestação de serviços, repelindo empíricas fórmulas de composições salariais, prevê o anteprojeto o desaparecimento de todas as parcelas que, até então, constituíram meros adminículos de retribuição, do mesmo passo que resguarda

a diferença para aqueles que, porventura, passem a receber importância inferior à que venham auferindo mensalmente.

8. Impede observar que, pela razão mesma exposta no item 3, o anteprojeto, se aprovado, acarretará a necessária e automática exclusão dos cargos de provimento em comissão integrantes do Ministério Pùblico dentre aqueles que se classificaram no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, estruturado pelo Decreto nº 71.235, de 10 de outubro de 1972.

9. O aumento da despesa estimada com a implantação do projeto, que atingirá cerca de 454 cargos, é de Cr\$ 547.300,00 (quinhentos e quarenta e sete mil, e trezentos cruceiros) mensais, e deverá ser atendido pelos recursos orçamentários próprios dos Órgãos do Ministério Pùblico.

10. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as medidas nele consubstanciadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Glaucio Lessa de Abreu.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 4.019.  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 ((um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Juri-

dico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

**Art. 3º** No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

**Art. 4º** As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvidas, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontram.

**Art. 5º** Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

**Art. 6º** Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

**Art. 7º** Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

**Art. 8º** Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

**Art. 9º** Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

**Art. 10.** Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

**Art. 11.** As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622 de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

**Art. 12.** A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

**Art. 13.** Veto.

**Art. 14.** Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exercem função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pú-

blica, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

**Art. 15.** É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

**Art. 16.** Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

**Art. 17.** A presente lei entrará em vigor na data desta publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 14º da Independência e 73º da República.— **JOÃO GOULART** — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Taigo Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

DECRETO-LEI Nº 113  
DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Art. 12.** Aos Juízes da Justiça dos Territórios, de que trata o presente Decreto-Lei, além dos vencimentos e adicionais, fica assegurada a gratificação de 30% sobre os vencimentos pelo efetivo exercício de cargo no primeiro decênio e 60% nos seguintes.

Parágrafo único. Será suspenso o pagamento da gratificação de que trata este artigo sempre que houver afastamento, do exercício do cargo, exceto em caso de férias, nojo e gala

DECRETO-LEI Nº 1.025  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

**Art. 2º** Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da

Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República da 1ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4º Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antônio Delfim Netto.

#### LEI Nº 5.843 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

**Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais e dá outras provisões.**

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado, no art. 1º desta Lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-lhe entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta Lei.

#### DECRETO-LEI Nº 1.256 DE 26 DE JANEIRO DE 1973

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.**

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajuste concedido por este Decreto-Lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12 da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

*As Comissões de Serviços Públicos Civil, do Distrito Federal e de Finanças*

#### OFÍCIOS

##### DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA

Nº 272/73, de 16 do corrente, comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1973 (nº 1.301-B/73, na Casa de origem), que "estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências". (Projeto que se transformou na Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973).

Nº 274/73, de 16 do corrente, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1973 (nº 1.368-D/73, na Casa de origem), que "dá nova redação ao Art. 27 do Decreto-Lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronaute" (Projeto enviado à sanção em 16.10.73).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — No expediente lido, figura a Mensagem nº 231, de 1973 (nº 350/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1973-DF, que fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras provisões.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça, Distrito Federal e Finanças.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, o projeto receberá emendas, perante a primeira daquelas comissões pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Consta, ainda, do Expediente, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1973, que dispõe so-

bre a retribuição dos membros do Ministério Público e dá outras providências.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuída, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Comunico ao Plenário que, em decorrência de entendimentos havidos com a Presidência da Câmara dos Deputados, a sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o centenário de nascimento de Plácido de Castro realizar-se-á dia 21 de novembro, às 15 horas, no Plenário daquela Casa do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Devendo realizar-se na cidade de Acapulco — México, de 20 a 26 do corrente, o Congresso Mundial de Turismo da A.S.T.A., esta Presidência designa, por indicação da Comissão Diretora do Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo, o Senhor Senador Adalberto Sena para comparecer àquele Conclave.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A Presidência recebeu convite para que o Senado Federal se faça representar na II Exposição-Feira Agropecuária do Estado do Amazonas, que se realizará em Manaus, de 20 a 28 do corrente.

Não havendo objeção do Plenário, esta Presidência designa, de acordo com indicação das Lideranças, para comparecerem àquelas solenidades, como representantes desta Casa, os Srs. Senadores:

Renato Franco

Dinarte Mariz

Orlando Zancaner

Nelson Carneiro

Deverá, ainda, estar presente à referida Exposição o Sr. Senador Flávio Brito, Presidente da Confederação Nacional de Agricultura.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

Brasília, 16 de outubro de 1973

Senhor Presidente,

Para os devidos fins, comunico a V. Exa. que, atendendo a convite da Escola Superior de Guerra, indiquei o membro desta Comissão, o ilustre Senador João Calmon, para acompanhar o curso intensivo que se processa naquele estabelecimento, durante os dias 15 a 26, do corrente, na Guanabara.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração. — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — A Presidência fica ciente.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 219, de 1973

Nos termos do art. 283 do Regimento Interno, requeiro tenham tramitação em

conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 101, de 1971 e 112, de 1973, que dispõem sobre a profissão de empregado doméstico.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1973. — Senador Accioly Filho.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos do disposto do art. 288 do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder.

**O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Leio, no *Correio Brasiliense* de hoje, ampla reportagem que assim se inicia:

A Polícia do Distrito Federal agiu mais rapidamente no caso da estudante Eleonora Augusta de Oliveira Guedes do que no assassinato da menor Ana Lídia Braga, praticado há trinta e quatro dias nesta Capital. Os raptos e assassinatos de "Aninha" ainda gozam de liberdade, pois os agentes policiais não conseguiram identificá-los até o momento.

Sr. Presidente, custa a crer que, numa cidade ainda relativamente pequena, de portas fechadas, seja possível que as autoridades policiais, 34 dias depois, não tenham ainda identificado os assassinos da menor Ana Lídia, fato que revoltou e comoveu toda a população não só de Brasília como de todo o País.

Este fato, Sr. Presidente, é tanto mais surpreendente, quando dispõe o Governo, para essas pesquisas e buscas, de várias polícias: além da Polícia Civil, tem a Polícia Militar; dispõe ainda da Polícia Federal, da POLINTER, da INTERPOL e há uma Academia Nacional de Polícia no Distrito Federal. Aqui é a sede do Serviço Nacional de Informações; todos nós sabemos que o serviço secreto das três Armas auxiliam, em determinados casos, as autoridades policiais. E até se constrói uma Universidade de Segurança Nacional, ou que outro nome tenha. Para quê, Sr. Presidente? Para ao menos assegurar a tranquilidade da família brasileira. Ainda hoje, na Comissão do Distrito Federal, era aprovado o Anexo da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, cuja dotação passava de 12,35% das despesas globais para 13,09% do Orçamento, num total de cento e trinta e oito milhões e cento e treze mil cruzeiros, incluindo Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil.

Mas, Sr. Presidente, o que é mais grave nesse caso é que os boatos estão nas ruas, e quem o disse — e o fez há muitos dias, a 28 de setembro, há mais de 20 dias, portanto — foi o *Correio Brasiliense*, num editorial de que vou ler o seguinte tópico:

Fala-se na descoberta do criminoso, de criminosos e de cúmplices, citam-se nomes, afirma-se a influência de

personalidades de destaque no abafar do episódio. A boataria está solta, nas artérias da cidade, nos estabelecimentos comerciais, nos escritórios, nas repartições públicas, nos lares, de ouvido a ouvido, de grupo a grupo. Circulam as versões mais desencontradas, aumentando a angústia dos familiares da inditosa criança e reacendendo a preocupação de todo o povo brasiliense.

Os boatos são incontroláveis. Impossível saber como surgem, de onde surgem e quem os lançou. Mas acabam ganhando foros de veracidade, se ninguém lhes contrapõe a verdade. Na sua circulação, o condicional é logo substituído pela afirmação. E o que alguém lançou como hipótese, verossímil ou não, passa a ganhar foros de fé jurada.

O mutismo das autoridades policiais está concorrendo para essa boataria, da qual elas são as próprias vítimas. A autoridade ganha reputação de eficiência ao propagar-se que descobriu o criminoso ou criminosos, ou criminoso e cúmplices. Mas fica mal colocada ao ser acusada de silenciar, devido a pressões.

É lógico que os boatos trazem no seu bojo a falsidade. Na quase totalidade, são oriundos de suposições. Mas quem tem o poder de controlá-los? Quem pode impedir que circulem, se alastrem, se vêem revestindo de pormenores — quem conta um conto acrescenta um ponto — que lhes empreste roupagem de veracidade?

Só a verdade. No ponto a que chegou a situação de boataria, envolvendo nomes e enxovalhando reputações, impõe-se um esclarecimento por parte da Secretaria de Segurança. Não é preciso que se revelem pistas que porventura estejam sendo seguidas e devam ser mantidas em sigilo, pois há outros meios de se dizer se o trabalho até agora realizado foi de todo infrutífero, se é a base para promissoras investigações ou se já há uma clareira aberta. O simples anúncio de que as investigações prosseguem já é um desmentido aos boatos correntes.

Sr. Presidente, há alguns dias chegou preso a Brasília, com grande estardalhaço, determinado indivíduo que se encontrava no Maranhão. Era o criminoso. Poucos dias depois, já não era mais o criminoso. A Polícia chegou à conclusão de que todo aquele aparato, que mais parecia preparação para uma guerra promovida contra as autoridades policiais, que todo aquele aparato não tinha razão de ser. O apontado não era, realmente, o responsável.

Ainda ontem, Sr. Presidente, traduzindo a angústia dos pais de família desta terra, traduzindo a emoção com que o Brasil acompanha este fato, o nobre Deputado Tourinho Dantas, da ARENA da Bahia, requeiria, na Câmara dos Deputados, o seguinte:

"Considerando o desassossego que vem trazendo à sociedade brasileira a trágica repetição de crimes cometidos sob a ação de tóxicos;

Considerando que a atual legislação vem-se mostrando ineficaz na repressão

do tráfico, assim como na recuperação dos viciados;

Requeremos que, de acordo com o art. 32 do Regimento, seja instalada uma Comissão Especial com a finalidade de estudar o tráfico e uso dos tóxicos sob todos os aspectos, terminando por elaborar um projeto de lei ou Código apto a enfrentar, com sucesso, o crucial problema".

Sr. Presidente, somente um viciado, somente um toxicômano seria capaz de praticar a brutalidade daquele crime.

Estou certo de que também o Presidente Médici deve interessar-se pela solução deste problema e não deve deixar que o assunto fique apenas confiado à Polícia do Distrito Federal.

Urge que o assunto seja transferido para a Polícia Federal que se convoquem os serviços da POLINTER e da INTERPOL, que se recrute a colaboração de todos os órgãos de Polícia, de todos os Órgãos de Segurança Nacional, para que se encontrem os responsáveis ou o responsável por tão brutal atentado.

Sei, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o ilustre Chefe da Nação, ao ligar o seu televisor colorido, nem sempre vê um campo verde, um gramado liso, onde os jogadores de dois quadros peleiam e disputam a mesma bola.

Sua Excelência também acompanha com o mesmo interesse, como nós, o noticiário da TV, para verificar se aparece na tela o criminoso, o responsável pelo brutal atentado, contra o qual se revolta a consciência de todos nós. Certamente o Senhor Presidente da República será até mais cauteloso: além de olhar a tela, usará o seu transistor para ouvir o nome do responsável pelo atentado.

São trinta e quatro dias passados!

Espero que as autoridades, que o Sr. Ministro da Justiça tomem a providência de retirar o encargo das investigações da Polícia do Distrito Federal — que se mostra até hoje incapaz, neste caso, para solucionar o assunto — e o transfira para a Polícia Federal, enfim, que se convoquem os órgãos de Segurança, para que se tenha uma resposta, para que se dê uma satisfação à família, aos lares, à população de Brasília.

**O Sr. José Lindoso** — Permite v. Exa. um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Ouço, com muita honra, o aparte de V. Exa.

**O Sr. José Lindoso** — Ao registrar esses episódios que afetam tão profundamente a família brasileira e, em particular, as nossas famílias em Brasília, V. Exa. tem toda a solidariedade da Maioria. Sabe V. Exa. que todos nós, os pais de família, vivemos neste mundo moderno carregados de angústias sobre o futuro dos nossos filhos. É uma sociedade cheia de confrontos e conflitos; e uma sociedade em que, ao lado dos progressos técnicos, nos suprimem também aqueles

valores maiores que formaram a nossa civilização, que marcaram as nossas personalidades. A Polícia, certamente, envida os maiores esforços para esclarecer esses casos. A demora nos desassossega, tanto a ilustre Minoría quanto a Maioría, porque desassossega profundamente, angústia demasiadamente toda a família brasileira. De certo, o Senhor Presidente da República que, além de ser o Presidente da República é chefe exemplar de família, também participa dessas mesmas angústias. Lamentavelmente, verificamos que este mundo moderno nos traz, no complexo de seus ingredientes, processos desconcertantes. Vemos, assim, a impotência do aparelho policial diante do crime que surpreende nos seus aspectos mais hediondos e que nos traz contristados, porque afeta profundamente a própria condição humana a que aspiramos seja sempre nobre, seja sempre de elevação. Daqui, associamo-nos à nossa voz à de V. Exa., que é a voz da família brasileira. Confiamos todos nos esforços da Polícia, das autoridades todas para que não só se elucidem esses casos pendentes, mas também para que aqueles esforços que despendemos aqui, quando votamos a Lei Antitóxicos, de que todos participamos, aquelas contribuições que temos dado às autoridades, proporcionando-lhes os instrumentos legais para sua atuação, sejam realmente coroadas por uma ação eficaz de saneamento desses focos de desassossego, desses focos de crimes que revelam um índice tremendo de alastramento de episódios e de fatos que ocorrem em outras sociedades, e que nós, com a nossa formação cristã, não compreendemos, não admitimos, repelimos e queremos sejam saneados.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Agradeço as palavras de V. Exa., porque outro, sei, não seria o sentimento da Maioría desta Casa, como também estou certo de que o Presidente Médici, sobre ser o Presidente dos brasileiros, é um exemplar pai de família, e, por isso mesmo, terá interesse em que se resolva, se solucione de vez este caso, punindo-se os responsáveis, para que não fique esta interrogão permanente a que se refere o editorial do Correio Braziliense pesando sobre tantas pessoas inocentes.

Faço votos, Sr. Presidente, para que o Chefe da Nação tome a si o caso. E já que a Polícia do Distrito Federal se mostra importante para localizar e prender o responsável, que se convoquem as outras Polícias, as numerosas Polícias de que dispõe o Estado para que se dê solução efetiva a esse drama e se traga à barra do Tribunal os responsáveis. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa.

**O SR. SENADOR ALEXANDRE COSTA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 114, de 1973**

**Cria o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, estabelece critérios de distribuição de recursos depositados a título de incentivos fiscais e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os depósitos realizados a título de incentivo fiscal do imposto de renda no Banco do Nordeste do Brasil S.A., destinados a investimentos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — formarão um fundo, denominado Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2º A distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste existentes, a 31 de dezembro do ano anterior, ficará sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A., após os estudos de viabilidade econômica dos projetos a cargo da SUDENE.

Art. 3º A participação de cada Estado no total de recursos disponíveis pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será em função inversa do seu desenvolvimento.

Art. 4º Nos cinco primeiros anos a partir de quando vigorem os efeitos da presente Lei, a distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será a seguinte:

§ 1º 13% (treze por cento) por Estado, para o Piauí, Maranhão e Paraíba;

§ 2º 11% (onze por cento) por Estado, para o Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe;

§ 3º 7,5% (sete e meio por cento) por Estado, para a Bahia e Pernambuco;

§ 4º 2% (dois por cento) para a área de Minas Gerais, compreendida como de atuação da SUDENE.

Art. 5º Preenchidos os percentuais do artigo anterior, em nenhum caso, no mesmo ano, os recursos disponíveis pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão destinados a um Estado que os tenha recebido nos limites propostos.

Art. 6º Para efeito das posteriores distribuições dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste serão consideradas as alterações de renda interna em cada Estado da área de atuação da SUDENE durante o período anterior.

Art. 7º Os estudos a respeito das modificações de renda interna da região que venham a alterar o disposto no art. 4º serão realizados pela SUDENE, no que serão considerados os seguintes aspectos:

§ 1º Nenhum Estado poderá obter, nos projetos a ele destinados, para o total do seu território, mais do que 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

§ 2º Nenhum Estado receberá, para os projetos a realizar na sua área, desde que toda ela esteja incluída na de atuação da SUDENE, menos de 5% (cinco

por cento) do total dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Dentro de 120 dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1973. — **Alexandre Costa.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Regionais e de Economia.)

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — O projeto lido vai à publicação e em seguida será despachado às comissões competentes.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — José Esteves — Wilson Gonçalves — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Wilson Campos — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Maitos Leão — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Esgotada a Hora do Expediente, vamos passar à

**ORDEM DO DIA**

**Item 1:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 208, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1973, de sua autoria, que dá o nome de "Presidente Vargas", à usina siderúrgica da Cia. Siderúrgica Nacional em Volta Redonda, Rio de Janeiro.

Em votação o requerimento.

Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, Líder da Minoría, para encaminhar a votação.

**O SR. NELSON CARNEIRO (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, o requerimento é do autor do projeto. Nada tenho a opor.

Ainda, Sr. Presidente, não me oponho ao requerimento, porque o projeto nada adita à realidade atual. Na própria justificação, diz o nobre Senador Vasconcelos Torres que quem passa pela Usina de Volta Redonda lá encontra, em grandes caracteres, na face principal do prédio, o nome do estabelecimento: "Usina Presidente Vargas".

O presente projeto pareceria, então, inócuo.

Então, o que levou S. Ex<sup>a</sup> a oferecer o projeto que resultou de uma deliberação da Companhia Siderúrgica Nacional, aprovado pela Diretoria, em 28 de março de 1962?

Diz S. Ex<sup>a</sup> que esse nome continuava ausente nas referências feitas à usina, no

noticiário de imprensa e nos documentos oficiais.

Evidentemente não se poderia fazer uma lei para obrigar a imprensa incluir no noticiário, em vez de Usina de Volta Redonda, Usina Presidente Vargas — e não seria este o meio de compelir a administração - a usar o nome que ela própria havia dado à usina.

De modo que, também, por esses motivos e pelo fato de ser o próprio autor do projeto que requer a sua retirada, nada a Minoría tem a opor ao requerimento. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — Se nenhum outro nobre Senador desejar encaminhar a votação, vou colher os votos.

Os Srs. Senadores que concordam com o Requerimento nº 208/73, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto será definitivamente arquivado.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) —

## Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dá nova redação ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando a redução na jornada diária do empregado durante o prazo de aviso prévio, seja ele o notificante ou notificado, tendo

PARECERES, sob nºs. 67 e 68, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Legislação Social, favorável, com voto vencido do Sr. Senador Eurico Rezende.

A matéria constou da Ordem do Dia de 4º corrente, tendo sua discussão adiada para o dia 10, a requerimento do Sr. Senador Adalberto Sena. Nessa data, por solicitação do referido Senador, a discussão foi adiada para a presente sessão.

Em discussão o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1973, em segundo turno.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Peço a palavra, Presidente, para discutir o projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senadorelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas para laudar o judicioso parecer de que foi relatório nobre Senador Renato Franco, na Comissão de Legislação Social, o qual realmen- Enriquece não só a justificação, como o próprio projeto.

O ilustre Senador Eurico Rezende, cuja sénzia tanto lamentamos, apenas assinou icido, sem dizer as razões de sua discordância.

O parecer do eminente Relator, Senador Renato Franco, é uma página digna do esco de S. Exa. e da dota Comissão de Legislação Social. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — nenhum outro nobre Senador quiser dis-

cutir o projeto, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 14, de 1973

Dá nova redação ao Artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando a redução na jornada diária do empregado durante o prazo de aviso prévio, seja ele o notificante ou notificado.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O Artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo de aviso, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.”

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) —

Item 3.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que torna obrigatória a condenação da parte vencida nos honorários do advogado do cedendor, nas reclamações trabalhistas, tendo;

PARECER, sob nº 476, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto nos termos do Substitutivo que oferece.

A matéria constou da Ordem do Dia de 28 de setembro, tendo a discussão adiada para esta data a requerimento dos nobres Srs. Senadores José Lindoso e Eurico Rezende.

Em discussão o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1973, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Vota-se, em primeiro lugar, o substitutivo, que tem preferência regimental.

Em votação.

**O SR. GUIDO MONDIN** — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondin, como Líder da Maioria.

**O SR. GUIDO MONDIN** (Para encaminhar a votação: sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Maioria, neste primeiro tur-

no, votará favoravelmente ao Projeto de Lei nº 95, de 1973, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, reservando-se para uma decisão final por ocasião da apreciação, em segundo turno, deste projeto, dando-nos maior tempo para um exame mais aprofundado da proposição.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) —

— Se nenhum outro Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, para encaminhar a votação do substitutivo, vou colher os votos.

Os Srs. Senadores que concordam com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Em consequência, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de se redigir o vencido para o segundo turno regimental.

É o seguinte o substitutivo aprovado

## SUBSTITUTIVO

Torna obrigatória a condenação da parte vencida nos honorários do advogado do vencedor, nas reclamações trabalhistas.

Art. 1º O art. 823 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte:

“§ 3º Quando a reclamação for julgada procedente, a decisão condenará a parte vencida nos honorários do advogado da parte vencedora, observado o disposto na lei processual civil.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — Concluído o exame da matéria constante na Ordem do Dia da presente sessão.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Danton Jobim.

**O SR. DANTON JOBIM** (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No último domingo, em sua página segunda, **O Globo**, do Rio de Janeiro, publicou algumas declarações do nobre Deputado Lopo Coelho sobre a situação do Estado da Guanabara. Merecem registro, sem dúvida, Sr. Presidente. Começou S. Exa. falando do pseudoproblema da fusão do nosso Estado com o Estado do Rio. E nessa parte de sua entrevista foi S. Exa. perfeito, no meu modo de ver. Irrespondíveis são seus argumentos contra a ideia esdrúxula, extemporânea, de todo insustentável no quadro de um mediano raciocínio lógico, por mais simpático que seja o tema.

A certa altura, porém, Srs. Senadores, o declarante sentencia:

“A Guanabara é o maior centro político e cultural do País. O fato de seu Governador pertencer à Oposição possui grande importância para a imagem do Brasil no exterior, atestando a existência

do regime democrático, mas está custando muito caro em termos de freio ao desenvolvimento estadual. O paternalismo ultrapassado, termina por impedir o crescimento harmônico da economia, não permitindo à Guanabara acompanhar o ritmo do desenvolvimento nacional".

Vejam bem, Srs. Senadores, a expressão "não permitindo à Guanabara acompanhar o ritmo do desenvolvimento nacional".

Temos o maior respeito pela figura do ex-presidente da Arena carioca. Admiramos, não apenas sua habitual lucidez, como sua integridade, quer como pessoa, quer como homem público. O que não podemos admitir, entretanto, é que o ilustre deputado venha afirmar que a nossa Guanabara não acompanha o ritmo do desenvolvimento nacional e que não o faz porque é administrada por um Governador do MDB.

Ora, o sr. Lopo Coelho não pode ignorar que o crescimento industrial da Guanabara saltou de 1,7 por cento em 71 para 9,3 em 1972.

Não inventamos esses índices, relativos ao segundo ano do governo do Sr. Chagas Freitas. São parte do depoimento da Federação das Indústrias sobre as auspiciosas tendências de nossa expansão econômica, que singulariza no concerto federativo a Guanabara e a coloca dentro da mais elevada taxa de crescimento global da economia brasileira.

Não vou repetir aqui, mais uma vez, testemunhos como os do Professor Otávio Gouvêa de Bulhões, sobre o desempenho da economia carioca, depois da aplicação de medidas de austeridade, com rigoroso controle da despesa, que saneando as finanças públicas, permitiram a aplicação de uma audaz política de incentivos fiscais, cujo fruto foi uma vigorosa expansão industrial que tornou impossível insistir-se no ritornelo do esvaziamento econômico do nosso Estado.

Mas não custa lembrar o relatório do Ministro da Fazenda, cujos trechos sobre a Guanabara trouxemos, não há muito, para esta tribuna, bem como declarações do Sr. Delfim Netto traduzindo admiração pela conduta do Governo do nosso Estado no plano econômico e financeiro.

Em recente Mesa Redonda realizada no Rio, o Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, Sr. Francisco Manoel de Melo Franco, afirmou que, no caso específico da Guanabara, estamos gerando uma grande receita fiscal, que fica em grande parte com a União: "De acordo com os balanços gerais do Ministério da Fazenda, publicados pela Inspetoria Geral de Finanças, o crescimento da receita federal, entre 1971 e 1972, em nosso Estado, foi bem maior do que toda a receita estadual. Na realidade, arrecadamos em 1972 cerca de Cr\$ 3,20 bilhões, enquanto a arrecadação da União passava de Cr\$ 5,03 bilhões, em 1971, para Cr\$ 9,07 em 1972; com um aumento, portanto, de Cr\$ 4,04 bilhões, em um ano.

Com isso, mostra o relatório do Ministério da Fazenda que a Guanabara passou a participar com 23,02% da receita federal, o que é, mais ou menos, o mesmo valor com

que participa todo o resto do Brasil, excluindo-se São Paulo".

Assim, temos o direito de perguntar: um Estado industrial por excelência cuja indústria está se desenvolvendo em mais de 10 por cento ao ano não estará, por ventura, acompanhando o ritmo do desenvolvimento global da economia brasileira?

O apreço que nos merece o Deputado Lopo Coelho, a convicção que temos de que S. Exa. externou de boa fé suas opiniões, levavam a desejarmos visitasse S. Exa. a Zona de Santa Cruz, onde está surgindo um grande e moderno centro industrial, e estendesse essa visita aos Distritos Industriais de Paciência, Palmares, Fazenda Botafogo, bem como à Zona de Jacarepaguá. Veríamos, então, se o seu coração de carioca de adoção, e de brasileiro, não bateria mais forte ao contacto dos novos focos de energia, dos novos núcleos de vida, dos pólos de desenvolvimento, das novas fontes geradoras de riqueza que uma administração racional, planificada e dinâmica vem fazendo brotar a olhos vistos naquelas regiões abandonadas até poucos anos atrás.

Gostaríamos que o eminente líder da Arena carioca fosse ver de perto a COSIGUA, com seus fornos acessos dia e noite, já correndo aço, em ritmo de produção que, num ano, está pulando de 250 mil para 800.000 toneladas; folgaria em que lançasse os olhos sobre os estudos e projetos, custeados e ultimados pelo Estado, do novo porto em Sepetiba, dependendo apenas da União o início de sua construção, pois sua viabilidade já se acha tecnicamente comprovada. Que visse S. Exa. o que, no Governo Chagas Freitas, se fez ou se está fazendo em matéria de infra-estrutura para a ampliação e criação dos parques industriais.

Somente numa gestão bem orientada e dinâmica como a atual se poderiam consignar resultados tão expressivos como os que atrás ficaram registrados, no que tange ao crescimento industrial planejado, controlado e integrado, como ora se verifica na Guanabara.

A relação de causa e efeito entre a política econômica do Governo Chagas Freitas e o ímpeto do aumento da produção revela-se, de modo insofismável, na busca ascensão de mais de 9 por cento em 1972 — em confronto com a cifra de expansão para 71, onde o índice foi apenas de 1,7 por cento; e por razões óbvias, porque naquele momento se inaugurava, precisamente, a nova política econômica do Estado, a política de largos incentivos à indústria carioca e, ao mesmo tempo, levava as fábricas a se deslocarem do centro da cidade, para a zona oeste, como também facilitava, estimulava, a instalação de novas fábricas modernas, rigorosamente atualizadas e ampliadas, nesta zona — hoje próspera da Guanabara — que antes era conhecida como zona rural.

Mais expressivo, ainda, tocando as raias do espetacular, — a expressão aí não é demagógica, não é fantasmagórica — é que apenas um ano depois, ou seja, nos primeiros nove meses deste 1973, o nosso crescimento industrial já saltou para 19,5

por cento, em comparação com o que se obteve em 1972.

Outros dados colhidos em fontes federais dão para a Guanabara, até esta altura do ano, taxas de expansão, no campo industrial, de 12,9 para o consumo de energia elétrica, de 28,8 para o volume de vendas, de 4,2 para o nível de emprego, sem se falar no volume da arrecadação que, graças à racionalização da máquina fazendária, já experimentou um aumento nestes últimos nove meses de 40 por cento sobre período igual do ano anterior.

Como afirmar então Sr. Presidente, que a Guanabara não está progredindo em ritmo compatível com o desenvolvimento do País e, ainda mais, que não está progredindo porque a chefia do Governo estadual foi confiada a um homem do MDB?

Citei cifras que falam por si mesmas e que são índices irrecusáveis do espantoso desenvolvimento do Estado. Poderia enumerar as obras urbanas realizadas ou em andamento em todas as zonas do Estado, que se converteu num vasto canteiro de obras. Isso irrita, sem dúvida, os comodistas, que querem o Rio a mais bela cidade do mundo, mas habitado, na proporção de dois terços de sua população, por gente sofrida, de baixo nível de bem-estar, em certas zonas sem esgotos, sem calçamento nas vias urbanas, sem água, sem transportes suficientes e atualizados.

Esses comodistas é que se irritam com os buracos do progresso, da modernização da cidade, da construção de novas linhas de transporte, como o Metrô, que vai furando penosamente o solo já cortado — sobretudo no centro — de galerias já existentes, para a instalação de infra-estrutura dos serviços públicos, instalação que a cada passo é preciso destruir para reconstruir.

A obra do Governo Chagas Freitas — não temo dizê-lo — não é trombetaada aos quatro ventos. Mas essa obra ficará na história como uma das mais sérias e mais secundas que teve a Guanabara.

Quem viver verá.

No final de sua entrevista o ilustre Deputado Lobo Coelho diz que só se escolherá o candidato ao Senado pela ARENA nos últimos dias de março. E acrescenta de maneira textual:

"— O candidato para concorrer com o Senador Danton Jobim terá que ser bastante representativo, pois teremos que enfrentar a máquina eleitoral do Governo do Estado"

Vê-se bem que o ex-Presidente da ARENA carioca já nos coloca na honrosa posição de candidato à senatária, posto, aliás, que gostaríamos de ocupar uma vez mais, para fruir o privilégio de prolongar o grato convívio que mantemos com nossos pares atuais.

Adverte S. Exa. a seus companheiros de Partido entretanto, que escolham "um nome bastante representativo" para enfrentar o meu modesto nome.

**Por que?**

Explica o próprio Sr. Lopo Coêlho:

"... pois teremos de enfrentar a máquina eleitoral do Governo do Estado".

Ora, sabem todos, sabem os Srs. Senadores que a eleição de Senador, majoritária, desvinculada das eleições de Deputado estadual e federal, é, de todos os pleitos, o menos influenciável pelas máquinas eleitorais. Na Guanabara, por outro lado, antiga Capital do País, tem uma tradição de independência do eleitorado, que é rebelde a quaisquer imposições venham de onde vierem. O eleitorado carioca não se curva ao poder dos Governos nem se dobra ao poder dos corruptos.

Nenhum de nós, os atuais Senadores pela Guanabara, — sabe-o muito bem o Deputado Lopo Coêlho — foi eleito senão pela livre escolha da opinião pública, nossos nomes saíram das urnas largamente majoritários e não estava no Governo, a esse tempo, o Sr. Chagas Freitas, cuja liderança no MDB não nasceria do prestígio do poder, mas do consenso geral de seus companheiros, de seu próprio prestígio pessoal e de sua competência para planejar e comandar a campanha.

Governava naquele momento, o eminente homem público que é Negrão de Lima, então apartidário, cercado de um governo de técnicos, de um secretariado de técnicos, com a circunstância de que o setor de segurança estava entregue a um general da confiança do Ministro do Exército da época e o setor das Obras Públicas, eleitoralmente o mais importante, era chefiado por um secretário filiado à ARENA carioca, o ilustre Engenheiro Sr. Paula Soares.

De maneira que, Sr. Presidente, queria fazer estes reparos às declarações do meu particular amigo, pessoa a quem devoto grande respeito e grande admiração: o nobre Deputado Lopo Coêlho.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas).

**O SR. PRESIDENTE** (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Montoro, orador inscrito.

**O SR. FRANCO MONTORO** (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao findar a II Guerra Mundial surgiu, para toda a humanidade, a esperança de que as práticas desumanas e bárbaras, adotadas sistematicamente pelas forças do Eixo, jamais viriam a se reproduzir sobre a face da Terra.

O desrespeito e o menosprezo pelos mais elementares direitos inerentes à pessoa humana, levou os governos totalitários da época a praticar atos que mereceram enérgica repreação e repulsa por parte de todos os povos livres e obrigou os governos democráticos a unirem suas forças para extirpar o mal que ameaçava dominar todo o Universo.

O Brasil, honrando suas tradições democráticas, não se furtou a prestar sua contri-

buição ao lado das Forças Aliadas. Muitos foram os que tombaram pela causa da Justiça, do Direito e da Liberdade, como bem lembrou o eminente Senador Paulo Tôrres ao discursar na Presidência do Senado, sobre a heróica atuação da Força Expedicionária Brasileira, dirigindo-se aos expedicionários:

"Concorreram os Senhores para que isso se realizasse não somente em nossa Pátria gloriosa, mas em todo o mundo, porque os Senhores concorreram para que a Democracia e a Liberdade não desaparecessem da face da Terra".

Os dramáticos episódios da II Guerra Mundial levaram as nações à convicção de que era necessário impedir a repetição dos sofrimentos impostos a milhares de seres humanos. E, para alcançar tal objetivo, resolveram os diversos Estados conjugar seus esforços no seio de um novo organismo — a Organização das Nações Unidas.

A Carta de São Francisco, preceitua, em seu § 3º do art. 1º, como um dos objetivos a serem alcançados pela Organização:

"Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades permanentes, fundamentais para todos os homens, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

De tal ordem era a preocupação dos Governos com o assunto que, já em fins de 1945, uma comissão preparatória da ONU recomendava ao Conselho Econômico e Social a criação da "Comissão para os Direitos do Homem", na forma do disposto no artigo 68 da Carta.

Constituída a Comissão foram nomeados seus primeiros componentes os representantes de 18 Estados-Membros: Austrália, Bélgica, Chile, China, Egito, EEUU, França, Filipinas, Índia, Inglaterra, Irã, Iugoslávia, Líbano, Panamá, Bielo-Rússia, Ucrânia, URSS e Uruguai. Para realizar seu objetivo a Comissão criou um "grupo de redação" que acabou por adotar o projeto elaborado pelo jurista francês René Cassin. Enviado à Comissão dos Direitos do Homem e posteriormente ao Conselho Econômico e Social, o referido projeto foi votado e aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, com 48 votos a favor, 8 abstenções e nenhum contra. Abstiveram-se de votar: URSS, Ucrânia, Bielo-Rússia, Polônia, Tcheco-Eslováquia, Iugoslávia, União Sul-Africana e Arábia Saudita.

Surgiu então, pela primeira vez na história da humanidade, um documento internacional que define os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa humana.

O texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a mais importante conquista da humanidade em sua longa trajetória de lutas em prol do reconhecimento e observância dos direitos fundamentais de toda pessoa humana.

Decorrido um quarto de século de sua adoção pela Assembleia Geral das Nações

Unidas, o texto conserva toda sua atualidade. Poderíamos mesmo dizer que no mundo conturbado, instável e sobretudo em profunda mutação em que vivemos, os princípios e valores enunciados na "Declaração" devem, mais do que nunca, ser afirmados e reconhecidos.

Esta, aliás, tem sido a preocupação fundamental da ONU.

A Conferência Internacional dos Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, adotou uma resolução na qual reconhece que:

"se por um lado, as descobertas científicas e a evolução da técnica abriram vastas perspectivas para o desenvolvimento econômico, social e cultural, por outro lado este progresso pode colocar em perigo os direitos e as liberdades do indivíduo".

No ano passado tive a honra de participar, juntamente com outros congressistas, da Delegação do Brasil à 27ª Assembleia das Nações Unidas. Naquela ocasião foi aprovada, com o voto expresso do Brasil, a Resolução nº 2.906, cujo teor passo a ler:

A Assembleia-Geral da ONU:

— Lembrando que no dia 10 de dezembro de 1973 a comunidade mundial celebrará o vigésimo quinto aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

— Lembrando sua Resolução nº 2.860, de 20 de dezembro de 1971, pela qual ela se declarou convencida da importância histórica e do valor perene da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações; e tendo decidido examinar na sua vigésima sétima sessão a questão da preparação de um programa apropriado a fim de celebrar o vigésimo quinto aniversário da Declaração;

— Tendo examinado o relatório do Secretário-Geral contendo sugestões relativas a um programa de atividades apropriadas que poderiam ser realizadas para este fim,

1 — reafirma sua adesão aos princípios, valores e ideais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

2 — manifesta novamente a esperança de que o vigésimo quinto aniversário da Declaração Universal será celebrado pela Comunidade Mundial de uma maneira que será digna da sua importância e que servirá à causa dos direitos do homem;

3 — decide realizar uma reunião especial em 10 de dezembro de 1973, em cuja data será lançada a década de luta contra o racismo e a discriminação racial;

4 — toma conhecimento, com satisfação, das sugestões apresentadas pelo Secretário-Geral no seu relatório;

5 — solicita ao Secretário-Geral:

- comunicar seu relatório aos governos, às instituições especializadas e

outras organizações intergovernamentais, bem como às organizações não governamentais dotadas de estatuto consultivo junto ao Conselho Econômico e Social, para fins de toda ação que elas possam desejar realizar visando tornar efetivas as sugestões formuladas no relatório;

b) tomar as medidas necessárias para realizar as sugestões que são de competência do Secretário-Geral ou que exigem a adoção de medidas por outros organismos de Organização das Nações Unidas;

c) organizar, assim que possível, seminários no plano regional, sob o programa de serviços consultivos no campo dos direitos do homem, a fim de estudar novos meios de promover os direitos do homem com base na presente resolução, com especial atenção por problemas e necessidades das várias regiões do mundo;

d) apresentar à Assembléia Geral, quando de sua vigésima oitava sessão, relatório sobre as medidas tomadas de conformidade com a presente resolução.

O Congresso Brasileiro, tradicional defensor das liberdades públicas, não poderá ficar alheio a essas comemorações.

Nesse sentido, sugerimos e requeremos à Mesa do Senado as seguintes providências:

1 — Convocação de uma sessão extraordinária e solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o 25º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

2 — Impressão pela Gráfica do Senado do texto oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, para ser distribuído às Universidades e demais escolas do país, associações de classe e sindicatos de empregados e empregadores, Assembléias Legislativas, Câmaras Municipais e demais entidades representativas da comunidade brasileira.

Com essas providências, e outras que forem consideradas oportunas, o Congresso Nacional se associará às manifestações que as nações livres estarão realizando, em todo o mundo, em defesa da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — Srs. Senadores, o nobre Sr. Senador Franco Montoro, na intervenção que acaba de produzir, conclui com a seguinte proposição:

"Neste sentido sugerimos e requeremos à Mesa do Senado as seguintes providências:"

E as enumera.

A Mesa acolhe a proposta do nobre Sr. Senador de São Paulo como requerimento.

No que toca à primeira proposição, convocação de uma sessão extraordinária e solene do Congresso Nacional, destinada a comemorar o 25º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cabe a esta Presidência esclarecer que no Regi-

mento Comum, art. 1º, entre as hipóteses de sessão conjunta não está contemplada a de sessão solene.

A Mesa, no entanto, entende que o requerimento do nobre Senador Franco Montoro se enquadra no que dispõe o § 1º do artigo a que acabo de me referir, do Regimento Comum.

— Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

O Brasil foi um dos subscritos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, portanto, a Presidência entende que o requerimento se enquadra na hipótese do § 1º.

O § 2º do art. 1º do Regimento Comum completa:

"Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior."

Nessas condições, a Presidência encaminhará à Comissão Diretora o requerimento do nobre Sr. Senador Franco Montoro, solicitando a convocação de uma sessão extraordinária e solene do Congresso Nacional, destinada a comemorar o vigésimo quinto aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

A segunda parte do requerimento do nobre Sr. Senador, por São Paulo, solicita a impressão, pela Gráfica do Senado, do texto oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, para ser distribuído às Universidades e demais Escolas do País, Associações de Classes e Sindicatos de empregados e empregadores, Assembléias Legislativas, Câmaras Municipais e demais entidades representativas da comunidade brasileira.

Essa segunda solicitação, de acordo com o número I do art. 97 do Regimento Interno do Senado, a Presidência encaminha também à Comissão Diretora, pois o dispositivo determina que:

#### À COMISSÃO DIRETORA compete:

I — exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

Para formalizar e permitir o despacho da Mesa, acolhendo o requerimento do nobre Sr. Senador, a Presidência solicitará que S. Exa. encaminhasse à Mesa, devidamente assinado, o texto do pronunciamento que acaba de produzir.

**O SR. FRANCO MONTORO** — Sr. Presidente, estamos encaminhando a V. Exa. o texto do pronunciamento que acabamos de fazer, com a solicitação com que o mesmo conclui, e desejamos também agradecer as providências determinadas por V. Exa., atendendo à solicitação que acaba de ser feita, tendo em vista a importância dessa sole-

nidade do 25º aniversário da "Declaração Universal dos Direitos do Homem."

Muito obrigado a V. Exa.

**O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos)** — A Presidência aguarda que V. Exa. encaminhe à Mesa o requerimento, para dar o despacho na forma da faia que acaba de produzir.

Concedo a palavra ao seguinte orador inscrito, nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itálvio Coelho.

**O SR. ITÁLIVIO COELHO (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente:

Temos lido e ouvido, mesmo aqui neste augusto plenário, palavras de preocupação com a escassez de alguns produtos, não só alimentares, mas, eventualmente, de material básico para fins industriais.

O Sr. Ministro Delfim Netto definiu há poucos dias, com magistral precisão "que a escassez conjuntural de matérias-primas constitui, evidentemente, um problema, mas que não impede de maneira alguma o desenvolvimento econômico do País, porque ela é positiva e representa desenvolvimento. Ela é um desafio para todo setor industrial brasileiro, representa novas oportunidades ao crescimento da produção desses produtos." A escassez sadia da matéria-prima e de mão-de-obra, terão importância fundamental na elevação do salário relativo dos operários não qualificados, com reflexos altamente positivos na solução do problema da distribuição da renda.

Exemplificou ainda o Sr. Ministro com a evolução da indústria eletro-eletrônica. Nos últimos 32 meses, as vendas físicas cresceram em 137%, os preços 40% e o nível de emprego 38%. Somente nos sete primeiros meses deste ano, este setor industrial cresceu 59% em termos físicos.

As providências governamentais, o desenvolvimento das condições básicas de suporte à produção nacional são da maior intensidade. Em todos os setores, planeja-se e se executa.

Ainda agora estão reunidos aqui, em Brasília, as equipes de agrônomos e veterinários de todos os órgãos do Departamento Nacional de Pesquisas Agropecuárias existentes no País.

Os relatórios das atividades desses diversos Institutos revelam capacidade, espírito prático, seriedade de objetivos e os altos resultados alcançados nesse campo.

Em Mato Grosso funciona o Instituto de Pesquisa Agropecuária do Oeste.

Acontece que dentro de poucos meses a EMBRAPA — Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, vinculada ao Ministério da Agricultura — vai assumir o acervo do DNPEA. Daí as razões deste meu pronunciamento. Eis que as finalidades da EMBRAPA são de maior importância para o País. Foi essa empresa pública criada pela Lei nº 5.851 de 7 de dezembro de 1972.

Suas atividades básicas serão:

I) ajustar a pesquisa agropecuária aos objetivos e metas centrais do Gover-

no previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social e, em forma particular, às atividades da política agrícola;

II) apoiar o sistema setorial de pesquisa agrícola em conformidade com a orientação geral emanada de ato do Governo que criou um mecanismo nacional de promoção e apoio ao desenvolvimento da ciência e tecnologia;

III) proporcionar os meios e instrumentos indispensáveis para que a pesquisa exerça suas atividades em forma mais eficiente e expedita, criando um mecanismo de captação e manejo de recursos financeiros que permita ampliar consideravelmente as atividades da pesquisa e dar-lhe flexibilidade e dinamismo;

IV) estabelecer as condições propícias para formular, ampliar e consolidar a coordenação entre os diferentes setores que realizem pesquisa agropecuária no País, assim como entre as pesquisas e os mais importantes organismos do setor público que promovem o desenvolvimento agrícola;

V) mobilizar a participação e o apoio do setor privado (indústrias, produtores organizados e outros) na realização da pesquisa agropecuária;

VI) tomar as medidas que assegurem um processo sistemático e contínuo de programação das atividades da pesquisa com o controle e avaliação dos seus resultados;

VII) apoiar as políticas nacionais para a pesquisa setorial e assegurar a execução de programas e projetos de impacto no processo produtivo da agricultura, mediante a execução descentralizada, com o emprego máximo dos recursos existentes nas distantes regiões do País.

Ao referir-me, inicialmente à escassez eventual de um ou de outro produto, para depois examinar os esforços do Governo Federal e, porque não dizê-lo, também dos Governos Estaduais, quis exatamente pedir atenção sobre a EMBRAPA que merece todo o apoio da força político-administrativa do País.

O IPEAO será mantido, naturalmente em Mato Grosso. Necessário se faz, porém, que se invista maciçamente em pesquisas agropecuárias naquele Estado.

O Instituto conta atualmente com duas boas estações experimentais, uma em Campo Grande, outra em Cáceres. O Estado é muito grande, a área geográfica própria para atividades agropecuárias apresenta condições variáveis que estão a exigir outras estações experimentais.

Para se ter idéia das proporções mato-grossenses basta citar que o atual Governo estadual está construindo em estradas vicinais 4.250 quilômetros.

Em que pese o esforço e a dedicação pessoal da equipe de técnicos em atividades no setor de pesquisas, há necessidade inadiável de canalizar, de forma multiplicada, recursos, seja de ordem material, seja e principalmente em ampliação do quadro técnico.

Há imensa quantidade de pesquisas a ser fazer no campo da fitotécnica, a fim de buscar o aperfeiçoamento nas culturas de arroz, milho, feijão, trigo, soja e café. Na Zootécnica e agrostológica há muito o que realizar, tanto no manejo, como na alimentação. O quadro se completaria com a Zoopatologia e laboratórios para análises.

Há uma constante e justificada preocupação de obter gêneros de boa qualidade e a preços compatíveis com o poder aquisitivo do povo brasileiro.

Para tal fim a assistência técnica, no qual se obtenha toda soma de conhecimentos para melhorar a qualidade dos produtos e maior quantidade alcançada por área cultivada. O amparo financeiro que tem sido dado esforçadamente pelo Banco do Brasil e rede bancária particular, a construção de vias de Transportes, rede de silos e armazéns nas regiões agrícolas, o estímulo e amparo às cooperativas dos agricultores, formam um quadro altamente otimista quanto à evolução dos produtos agrícolas e ao abastecimento dos grandes centros de consumo.

Jamais houve tanta atenção administrativa nesse setor.

Neste grande País, temos um grande Governo. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente:

Na Ordem do Dia de hoje figura, recebendo emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1973, que concede pensão especial à Sra. Efigênia Ondina Xavier Dornas, viúva do escritor João Dornas Filho.

Nada tenho a opor, Sr. Presidente, a esse projeto, nem emenda a apresentar. Mas, queria aproveitar a oportunidade para pedir a atenção do Senhor Presidente da República para o caso de Dona Abigail Lopes, que viveu durante 35 anos com o indigenista Francisco Meireles e se encontra pauríssima, numa casa com tijolos à mostra, janelas sem vidro e chão de cimento.

O repórter do Jornal do Brasil que a entrevistou e divulgou as suas declarações no dia 4 de outubro corrente, descreve o seguinte quadro que aprecio:

Dona Abigail chora a todo o momento quando conta a sua história. E se espanta "porque eu quase nunca chorei." Foi quando Francisco Meireles tinha uns 30 anos e ela 16, que se conheceram e passaram a viver juntos. Tudo aconteceu em Guaporé-Mirim, Rondônia.

— Desde então passei a acompanhá-lo em todas as expedições. A gente se instalava em qualquer lugar, e às vezes morava meses numa maloca isolada no meio da mata. Eu geralmente preparava a comida e também ajudava a caçar e a pescar. Gostava dessa vida, já estava acostumada.

Primeiro foi a pacificação dos pacaá-novos, depois a dos xavantes, no rio das Mortes, em Mato Grosso. Francisco foi

primeiro, depois a companheira. Ela antes passou por Porto Velho, para ter a primeira criança, Lídice.

— A segunda filha, Iná, eu tive dentro de uma lancha, perto do posto do antigo Serviço de Proteção aos Índios, no rio das Mortes. O Apoena nasceu dentro do posto. Às vezes, quando eu estava esperando uma criança, os índios atacavam a gente, mas eu nem ligava. Fazia parte da nossa vida.

"Dona Abigail, que tem 51 anos, diz que Francisco Meireles "era extremamente simples, amigo dos pobres e carinhoso". Os dois nunca brigavam. Quando finalmente conseguiram pacificar os xavantes e estavam vivendo bem, no meio deles, o antigo SPI resolveu transferi-los para outra frente. Eram de novo os pacaá-novos, voltando a atacar, por causa dos seringueiros que não os deixavam em paz."

E, a certa altura, diz o repórter:

"Ela não era casada legalmente com Francisco e após a sua morte não passou a receber nenhuma pensão da FUNAI."

Aí está, Sr. Presidente, o drama de uma mulher que acompanhou Francisco Meireles, cuja memória foi tão reverenciada há pouco tempo. Daí o meu apelo para que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), se preocupe com a sorte dessa mulher que foi companheira de Francisco Meireles, durante 35 anos de vida, fazendo chegar ao Senhor Presidente da República, através dos canais competentes, o apelo, no sentido de que envie outro projeto igual a esse que vamos examinar, dentro em breve, referente à viúva do escritor João Dornas Filho, a fim de amparar, na velhice, essa mulher que atravessou os inícios serrões do Brasil, teve contatos com os xavantes, morando durante tanto tempo, nas malocas para pacificar os índios.

Era o apelo que desejava, daqui, encaminhar às autoridades competentes. (Muito bem!).

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)** — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de amanhã a seguinte:

## ORDEM DO DIA

1

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

PARECERES, sob nrs. 539 e 540, de 1973, das Comissões  
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e  
— de Legislação Social, favorável.

2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 178, 179 e 180, de 1973, das Comissões

—de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com as emendas nºs 1 e 2-CCJ, que oferece;

—de Legislação Social, favorável ao Projeto e às emendas nºs. 1 e 2-CCJ; e

—de Finanças, favorável ao Projeto e às emendas nºs. 1 e 2-CCJ.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1973, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, que dispõe sobre o estágio acadêmico prestado em órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 437, de 1973, da Comissão

—de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 40 minutos.)

**ATA DA 147ª SESSÃO  
REALIZADA EM 11-10-73  
(Publicada no DCN — Seção II —  
de 12-10-73)**

**RETIFICAÇÕES**

No texto do Acordo que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/73 (nº 123-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973:

Na página 3.967, 2ª coluna, no item QUARTO do Acordo,

Onde se lê:

..., votando preferente atenção à infância

Leia-se:

..., voltando preferente atenção à infância

Na página 3.969, 2ª coluna, no item DÉCIMO-OITAVO do Acordo,

Onde se lê:

..., devendo, todavia, constar no canhoto da receita ...

Leia-se:

..., devendo, todavia, constar no canhoto da receita ...

No Parecer nº 527/73, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31/72, que estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo

de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências:

Na página 3.973, 2ª coluna, nas assinaturas do parecer,

Onde se lê:

— Wilson Campos — Luis Cavalcante.

Leia-se:

— Wilson Campos — Luiz Cavalcante.

No Parecer nº 528/73, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18/73, que dispõe sobre o recolhimento das contribuições sindicais acrescidas de juros e correção monetária, quando o empregador não efetivar o pagamento no prazo legal, e dá outras provisões:

Na página 3.974, 2ª coluna, nas assinaturas do parecer,

Onde se lê:

— Heitor Dias — Talfívio Coelho — ...

Leia-se:

— Heitor Dias — Itálvio Coelho.

No Parecer nº 532/73, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24/73, que acrescenta mais uma alínea à Lei nº 5.654, de 14 de maio de 1971:

Na página 3.977, 2ª coluna, nas assinaturas do parecer,

Onde se lê:

— Wilson Campos — Luis Cavalcante — ...

Leia-se:

— Wilson Campos — Luiz Cavalcante — ...

No texto aprovado do Projeto de Resolução nº 51/73, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a contratar, no exterior, uma operação de empréstimo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), destinado à execução de obras prioritárias no setor rodoviário:

Na página 3.991, 1ª coluna, no seu art. 2º,

Onde se lê:

... nos termos provados pelo Poder Executivo Federal, ...

Leia-se:

... nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, ...

**CONSELHO DE SUPERVISÃO  
DO CEGRAF**

**ATA DA 10ª REUNIÃO DO  
CONSELHO DE SUPERVISÃO  
DO CEGRAF  
DIA 11-09-1973**

Aos onze dias do mês de setembro de 1973, na sala "Ouro", do Anexo II do Senado Federal, realizou-se a décima reunião do Conselho de Supervisão do CEGRAF. Foi presidida pelo Senador Ruy Santos, estando presentes os seguintes conselheiros: Dr. Ninon Borges Seal, Luiz do Nascimento Monteiro, Marcos Vieira e Abel Rafael Pinto. Teve ainda a presença dos Senhores Diretores Executivo, Administrativo e Industrial do CEGRAF. Aprovada a ata da reunião anterior, foi discutido o Regulamento do CEGRAF, sendo aceitas várias sugestões, sendo encarregado o Dr. Abel Rafael Pinto da redação final, para posterior aprovação.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião, da qual para constar, eu, José Paulino Neto, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente. Brasília, 11 de setembro de 1973. José Paulino Neto — Secretário. Senador Ruy Santos, Presidente

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DO  
CEGRAF**

**ATA DA 10ª REUNIÃO DO  
CONSELHO DE SUPERVISÃO  
DO CENTRO GRÁFICO,  
REALIZADA NO DIA 25-09-1973.**

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1973, na sala "Ouro", do Anexo II do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Ruy Santos, Presidente do Conselho Supervisor, realizou-se a décima primeira reunião desse Conselho, estando presentes a Sra. Ninon Borges Seal, Vice-Presidente, os Doutores Luiz do Nascimento Monteiro, Marcos Vieira e Abel Rafael Pinto, Conselheiros, o Doutor Arnaldo Gomes, Diretor-Executivo do CEGRAF, o Doutor Paulo Aurélio Quintella, Diretor-Administrativo, e o Sr. Alcides José Kronenberger, Diretor-Industrial, além do Doutor Helvécio Camargo de Lima, Assessor do CEGRAF. A Ata da reunião anterior é lida e, com ligeiras alterações, aprovada, uma vez que as restrições eram só relativas à redação. Prosseguindo em seus trabalhos, o Conselho aprova a redação final do Regulamento do CEGRAF e a minuta do convênio da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, a respeito da publicação do Diário e dos avisos da Câmara por este Centro Gráfico. O Sr. Presidente concede a palavra ao Dr. Marcos Vieira, que a havia solicitado para elogiar o trabalho do curso de Técnicos em Artes Gráficas, ministrado a 35 (trinta e cinco) alunos do 2º Grau do Colégio do Gama pelo CEGRAF, sob a coordenação do Sr. Professor Carlos Torres Pastorino. O Sr. Conselheiro Marcos Vieira pede que esse elogio conste da Ata, levando-se em conta terem sido muito bons — e mesmo acima das expectativas — os resultados do aludido curso. O pedido é por todos aprovado. A seguir, é concedida a palavra ao Sr. Diretor Administrativo, que sugere sejam tomadas medidas no que se refere à parte das tubulações do prédio da administração e que não têm ligação com as caixas de incêndio. O Senhor Presidente pede, então, lhe seja encaminhado um ofício citando o fato, com os dados necessários, a fim de serem tomadas as devidas providências para sanar tal deficiência. Ao Doutor Helvécio Camargo de Lima coube apresentar o plano de classificação de funções do CEGRAF. Após a exposição do mesmo, por sugestão do Conselheiro Marcos Vieira, deverá o mesmo ser completado com o número de cargos, vencimentos, despesa total e comparação com o que existe atualmente. Para tanto, o Senhor Presidente nomeou uma comissão com

nosta pelos Drs. Luiz do Nascimento Monteiro, Marcos Vieira e Abel Rafael Pinto, para dar parecer sobre o plano que lhes deverá ser encaminhado pelo Assessor Helvécio Camargo de Lima. Prosseguindo os trabalhos, o Conselheiro Marcos Vieira declara que, lendo as Atas nºs. 3 e 4, observou já haver sido aprovada a construção do prédio

para fundição de chumbo e que o Doutor Aytron José Abritta, Diretor da Subsecretaria de Serviços Especiais da Secretaria do Senado Federal, já marcara prazo para o término da construção. O Senhor Presidente solicita que o Conselheiro Marcos Vieira faça um estudo sobre o assunto e depois lho encaminhe, com as cópias das aludidas atas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, JOSE PAULINO NETO, Secretário da Comissão, a presente ATA que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Brasília, 25 de setembro de 1973. — Senador Ruy Santos, Presidente — Sra. Ninon Borges Seal, Vice-Presidente.

## ATAS DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 28ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1973

Às 10 horas do dia 17 de outubro de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, Helvídio Nunes, Carlos Lindenberg, Nelson Carneiro, Heitor Dias e José Augusto, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos pelo Senhor Presidente, é dada a palavra ao Senador Heitor Dias que relata pela constitucionalidade e juridicidade da emenda apresentada em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 23/73 — Estabelece a prescrição quinquenal no Direito do Trabalho, alterando o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em discussão e votação é aprovado, votando pela conclusão o Senador Accioly Filho.

A seguir, o Senador Nelson Carneiro lê seu parecer que conclui pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/73 — Aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27-4-73.

Em discussão e votação é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

#### 22ª REUNIÃO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1973.

Às onze horas do dia onze de outubro de mil novecentos e setenta e três, presentes os Srs. Senadores Franco Montoro — Presidente,

Wilson Campos, Renato Franco, Heitor Dias e Accioly Filho, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos e o Assistente lê a Ata da reunião anterior, que é aprovada sem discussão.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Domício Gondim, Eurico Rezende, Ney Braga e Guido Mondin.

Constantes da pauta, são apreciadas as seguintes matérias:

Pelo Sr. Senador Renato Franco:

Favorável nos termos de Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1973, que "acrescenta parágrafo ao artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou gravidez".

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1973, que "acrescenta parágrafo ao Artigo 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determinando o pagamento de indenização, em dobro, para a mulher despedida por motivo de casamento ou gravidez", nos termos do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei ao Senado nº 5, de 1973, que trata de matéria semelhante.

Após terem sido submetidos à discussão e votação, ambos os pareceres são aprovados.

Pelo sr. Senador Wilson Campos:

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e direito sussecessório".

O parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

<b>MESA</b>		<b>LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA</b>
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	<b>LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA</b>
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB) Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
Ruy Carneiro (MDB — PB)		

**COMISSÕES**

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon  
 Local: Anexo II — Térreo  
 Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: J. Ney Passos Dantas  
 Local: Anexo II — Térreo  
 Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
  - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
  - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
  - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
 Local: Anexo II — Térreo  
 Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)**

**COMPOSIÇÃO**  
 Presidente: Paulo Guerra  
 Vice-Presidente: Mattos Leão

<b>Titulares</b>	<b>ARENA</b>	<b>Suplentes</b>
Antônio Fernandes		Tarsó Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Ney Braga		
Flávio Britto		
Mattos Leão		
Amaral Peixoto	<b>MDB</b>	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)**

**COMPOSIÇÃO**  
 Presidente: Clodomir Milet  
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

<b>Titulares</b>	<b>ARENA</b>	<b>Suplentes</b>
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		
Ruy Carneiro	<b>MDB</b>	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas  
 Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)**

**COMPOSIÇÃO**  
 Presidente: Daniel Krieger  
 Vice-Presidente: Accioly Filho

<b>Titulares</b>	<b>ARENA</b>	<b>Suplentes</b>
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itálvio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		
Nelson Carneiro	<b>MDB</b>	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**  
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

**Titulares**

ARENA

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Ney Braga  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

**Suplentes**

Carlos Lindenberg  
Luiz Cavalcante  
Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas  
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**  
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares**

ARENA

Magalhães Pinto  
Vasconcelos Torres  
Wilson Campos  
Jessé Freire  
Arnon de Mello  
Teotônio Vilela  
Paulo Guerra  
Renato Franco  
Helvídio Nunes  
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

**Suplentes**

Domicio Gondim  
José Augusto  
Geraldo Mesquita  
Flávio Britto  
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

**Titulares**

ARENA

Gustavo Capanema  
João Calmon  
Tarsó Dutra  
Geraldo Mesquita  
Cattete Pinheiro  
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

**Suplentes**

Arnon de Mello  
Helvídio Nunes  
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

**Titulares**

ARENA

Celso Ramos  
Lourival Baptista  
Saldanha Derzi  
Geraldo Mesquita  
Alexandre Costa  
Fausto Castelo-Branco  
Lenoir Vargas  
Jessé Freire  
João Cleofas  
Carvalho Pinto  
Virgílio Távora  
Wilson Gonçalves  
Mattos Leão  
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto  
Ruy Carneiro  
Danton Jobim

**Suplentes**

Cattete Pinheiro  
Itálvio Coelho  
Daniel Krieger  
Milton Trindade  
Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Flávio Britto  
Emival Caiado

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

**Titulares**

ARENA

Heitor Dias  
Domicio Gondim  
Renato Franco  
Guido Mondin  
Ney Braga  
Eurico Rezende

Franco Montoro

**Suplentes**

Wilson Campos  
Accioly Filho  
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Benjamin Farah

**Titulares**

ARENA

Arnon de Mello  
Luiz Cavalcante  
Leandro Maciel  
Milton Trindade  
Domicio Gondim  
Lenoir Vargas

Benjamin Farah

**Suplentes**

Paulo Guerra  
Antônio Fernandes  
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO  
(5 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134  
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)  
(15 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Carvalho Pinto  
Wilson Gonçalves  
Jessé Freire  
Fernando Corrêa  
Dinarte Mariz  
Arnon de Mello  
Magalhães Pinto  
Accioly Filho  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

Emíval Caiado  
Fausto Castelo-Branco  
Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Guiomard  
Cattete Pinheiro  
Virgílio Távora  
Ney Braga

MDB

Franco Montoro  
Danton Jobim  
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas  
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)  
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Fernando Corrêa  
Fausto Castelo-Branco  
Cattete Pinheiro  
Lourival Baptista  
Luis de Barros  
Waldemar Alcântara

Saldanha Derzi  
Wilson Campos  
Clodomir Milet

MDB

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312  
Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL -- (CSN)  
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guiomard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas  
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)  
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto  
Vice-Presidente: Tarso Dutra

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

MDB

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas  
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)  
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Geraldo Mesquita  
José Esteves

Dinarte Mariz  
Luis de Barros  
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

# **LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965**

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

# **LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971  
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas  
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)  
do Senado Federal

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

## **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1972 — Cr\$ 10,00

## **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**

OBRA ELABORADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS  
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)  
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

## **DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II**

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971  
Preço — Cr\$ 30,00

## **REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES**

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

## **REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA**

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1<sup>a</sup> Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2<sup>a</sup> Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1<sup>a</sup> pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL  
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50**